

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNDB
CURSO DE DIREITO

ARTHUR AIRES LINHARES

RESPONSABILIDADE IMATERIAL: Uma análise acerca dos parâmetros jurídicos para a concessão da indenização por abandono afetivo inverso a genitores idosos

São Luís
2020

ARTHUR AIRES LINHARES

RESPONSABILIDADE IMATERIAL: Uma análise acerca dos parâmetros jurídicos para a concessão da indenização por abandono afetivo inverso a genitores idosos.

Projeto de Monografia apresentado ao Curso de Graduação de Direito do Centro Universitário UNDB como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Thiago Gomes Viana.

São Luís

2020

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Centro Universitário - UNDB / Biblioteca

Linhares, Arthur Aires

Responsabilidade imaterial: uma análise acerca dos parâmetros jurídicos para a concessão da indenização por abandono afetivo inverso a genitores idosos. / Arthur Aires Linhares. __ São Luís, 2020. 54f.

Orientador: Prof. Me. Thiago Gomes Viana

Monografia (Graduação em Direito) - Curso de Direito – Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB, 2020.

1. Responsabilidade civil. 2. Abandono afetivo. 3. Genitores idosos. I. Título.

CDU 347.65

ARTHUR AIRES LINHARES

RESPONSABILIDADE IMATERIAL: Uma análise acerca dos parâmetros jurídicos para a concessão da indenização por abandono afetivo inverso a genitores idosos.

Projeto de Monografia apresentado ao Curso de Graduação de Direito do Centro Universitário UNDB como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovado em: 24/09/2020

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Thiago Gomes Viana (Orientador)

Centro Universitário UNDB

Adv. Esp. Daniela Ferreira dos Reis

Secretaria de Direitos Humanos do Estado do Maranhão

Profa. Ma. Mari-Silva Maia da Silva

Centro Universitário UNDB

AGRADECIMENTOS

Meus sinceros agradecimentos a Deus, que me deu vida e saúde para lutar pelos propósitos que Ele tem colocado em meu coração. A etapa da faculdade é um momento peculiar na vida de quem passa por este processo, todavia, glorifico a Deus pela oportunidade que Ele me concede de poder concluir com êxito essa fase em que tanto amadureci como cristão e como pessoa.

Destaco a ajuda da minha família nesse intenso processo, pois sei que sem a ajuda dos meus pais nada disso estaria se tornando realidade. Ressalto, ainda, a ajuda da minha igreja, conhecida como Parque Shalom, área 53, porque foi nesse lugar em que, muitas vezes, consegui “colocar a cabeça no lugar” e assim encontrar forças para seguir avante.

Agradeço também a Ana Rebeca dos Santos da Silva, que nesse período de faculdade me ajudou muito com palavras de ânimo e sempre me fez acreditar que era possível vencer as intempéries da vida, sejam elas de qual natureza fossem.

Ao meu amigo Antonio Gabriel Pereira Passos, com quem dividi momentos felizes na faculdade e que, certamente, vou levar para a vida. Muitas eram as conversas sobre estágio, sobre futebol, sobre “Alfredinho”, sobre as avaliações da faculdade quando se aproximavam e sobre a seriedade daquele momento.

No mais, agradeço à minha primeira orientadora, Bruna Barbieri Waquim, que me despertou para a problemática do tema e me ajudou muito, porém, no final teve que se afastar para defender a tese de doutorado. E, por fim, com muita gratidão menciono o professor Thiago Gomes Viana, que concordou imediatamente em me ajudar na metade da pesquisa, a fim de que eu conseguisse concluí-la e apresentá-la. Fiquei feliz em poder contar com este professor, tendo em vista ser ele muito competente naquilo que faz.

“Mas as veredas dos justos são como a luz da aurora, que vai brilhando mais e mais até ser dia perfeito”.

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar a jurisprudência que versa sobre a responsabilidade civil no tocante ao abandono afetivo de genitores idosos, almejando entender os parâmetros jurídicos que os Tribunais de Justiça estabelecem, a fim de conceder ou não a responsabilização por abandono afetivo de genitores idosos. O método utilizado foi o hipotético dedutivo sendo a pesquisa de cunho exploratória. De mais a mais, procurou-se apresentar no primeiro capítulo de que forma o envelhecimento da população a nível mundial repercutiu nas legislações, inclusive no Brasil através da Constituição Federal de 1988 e das demais legislações esparsas. No segundo capítulo, abordou-se a temática da responsabilidade civil e seus elementos, e de que maneira esta é aplicável no caso do abandono afetivo de genitores idosos. No capítulo terceiro, apresentou-se o conceito do abandono afetivo inverso de genitores idosos, bem como o funcionamento da responsabilização nos casos detectados e, por fim, a análise jurisprudencial dos julgados, buscando observar os parâmetros jurídicos utilizados nas fundamentações dos casos analisados. No mais, chegou-se à conclusão de que o período de convivência do idoso com a sua prole é fator determinante nos casos de responsabilização civil.

Palavra-Chave: Abandono afetivo inverso. Afetividade. Envelhecimento da população. Responsabilidade civil.

ABSTRACT

The present work aims to analyze the jurisprudence that deals with civil liability regarding the affective abandonment of elderly parents, aiming to understand the legal parameters that the courts of justice establish in order to grant or not the responsibility for affective abandonment of elderly parents. The method used was the hypothetical deductive. In addition, we tried to present in the first chapter how the aging of the population worldwide had repercussions in legislation, including in Brazil through the 1988 Federal Constitution and other sparse legislation. The second chapter addressed the issue of civil liability and its elements, and how it is applicable in the case of affective abandonment of elderly parents. In the third chapter, the concept of reverse affective abandonment of elderly parents was presented and how accountability works in the detected cases and, finally, the jurisprudential analysis of the judges going through observing the legal parameters used in the foundations of the analyzed cases, reaching the conclusion that the period of coexistence of the elderly with their offspring is a determining factor in cases of civil liability. In this work, the hypothetical deductive method used was exploratory research.

Key Words: Reverse affective abandonment. Affection. Ageing population. Civil responsibility.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	9
2	O ENVELHECIMENTO DA POPULAÇÃO E SUAS REPERCUSSÕES JURÍDICAS A PARTIR DAS LEGISLAÇÕES	11
2.1	A Constituição Federal e a valorização do Direito do Idoso	13
2.2	A legislação infraconstitucional e a proteção do direito do idoso	17
3	RESPONSABILIDADE CIVIL: Apontamentos gerais	22
3.1	Tipos de Responsabilidades Civil	26
3.2	Pressupostos da Responsabilidade Civil	26
3.2.1	Condução	27
3.2.2	Nexo de causalidade	28
3.2.3	Dano	30
4	CONCEITO E DEFINIÇÃO DO ABANDONO AFETIVO INVERSO	33
4.1	A Responsabilidade Civil e o Abandono Afetivo Inverso	34
4.2	A Posição dos Tribunais na jurisprudência para a concessão ou não das indenizações a genitores idosos	35
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	46
	REFERÊNCIAS	48

1 INTRODUÇÃO

O abandono afetivo tem sido objeto de estudos na seara da responsabilidade civil, bem como sua aplicação no seio familiar. Há algum tempo, a doutrina e jurisprudência têm considerado a responsabilidade afetiva para com os pais no abandono dos seus filhos, e de maneira mais contemporânea há a possibilidade inversa no tocante às pessoas idosas. O abandono a genitores idosos tem sido um tema recorrente na sociedade que merece total atenção, tendo em vista que vai de encontro a alguns deveres básicos estabelecidos na Constituição Federal de 1988.

Assim sendo, uma vez possível a responsabilização civil no tocante ao abandono afetivo de genitores idosos, a problemática da pesquisa surge com o seguinte questionamento: quais os parâmetros jurídicos utilizados pelos Tribunais de Justiça para conceder ou não a indenização por abandono afetivo de genitores idosos?

A pesquisa tem como tema central a análise dos parâmetros jurídicos utilizados para a responsabilização dos filhos em caso de abandono dos seus genitores idosos. Busca-se como resposta o dever elencado no ordenamento jurídico, em especial da Constituição Federal de 1988, em seu art. 229, segundo o qual os filhos têm plena responsabilidade sobre seus genitores na velhice, e na falta de tal amparo, devem eles ser responsabilizados civilmente por tal conduta omissiva.

O objetivo geral da pesquisa é analisar os parâmetros jurídicos para a concessão da indenização por abandono afetivo inverso a genitores idosos. Assim, dentre os objetivos específicos busca-se demonstrar o envelhecimento da população e como isso repercutiu juridicamente nas legislações. Posteriormente, analisar a responsabilidade civil mediante apontamentos gerais e seus pressupostos e por último, definir o abandono afetivo inverso e realizar a análise dos julgados.

No primeiro capítulo, serão trabalhados os dados numéricos proporcionados pelo IBGE sobre o envelhecimento da população, e de que forma esse fenômeno repercutiu nas legislações, trazendo os primeiros marcos dos direitos dos idosos nas legislações mundiais. Posteriormente, tratar-se-á acerca da repercussão desses direitos na Constituição Federal de 1988, bem como os princípios que norteiam tais direitos, a exemplo do princípio da afetividade, da solidariedade familiar, da função social da família e proteção integral. Por fim, serão pontuadas as legislações infraconstitucionais, como a Política Nacional do Idoso e o Estatuto do Idoso.

No segundo capítulo, discutir-se-ão os principais conceitos da responsabilidade civil e sua relação com o direito de família, trazendo-se apontamentos históricos sobre o instituto, bem como os seus elementos básicos – conduta, nexos de causalidade e dano – e de que maneira podem ser aplicados no caso de abandono afetivo de genitores idosos.

No terceiro capítulo, por fim, realizar-se-á uma análise sobre a temática do abandono afetivo inverso, expondo-se de maneira detalhada o surgimento da nomenclatura e seu significado. Além disso, analisar-se-ão os julgados dos Tribunais de Justiça de todo o Brasil buscando compreender os parâmetros jurídicos para a responsabilização civil nos casos de abandono afetivo de genitores idosos.

O tema possui justificativa nas três searas, quais sejam, científica, social e pessoal. A justificativa científica dá-se com o aumento de casos de abandono afetivo de idosos em nosso país, e como essa omissão dos filhos é cada vez mais recorrente; daí a importância de entender a forma como os tribunais têm tratado essa temática. A justificativa social dá-se mediante o envelhecimento populacional do país que é comum a todos, por isso a temática possui pertinência social, tendo em vista que a terceira idade é para todos. E, por fim, a justificativa pessoal foi despertada ainda por meados do 6^a período da faculdade mediante a produção de um *paper* sobre a temática do abandono afetivo.

A metodologia utilizada na pesquisa é a hipotético-dedutiva, a qual parte primariamente de uma análise rápida e superficial de um dado problema e busca de maneira mais aprofundada uma resposta crítica à problemática apresentada. A pesquisa, por sua vez, é de cunho exploratório, através da qual foram reunidas várias fontes de natureza doutrinária, tais como dissertações de mestrado e teses de doutorado, além de legislação seca e análise jurisprudencial de respectivos posicionamentos em relação ao abandono afetivo a genitores idosos.

Ao longo da pesquisa foram analisados 401 (quatrocentos e um julgados) na plataforma do JUSBASIL com base na seguinte chave de pesquisa: “responsabilidade civil: abandono afetivo genitores idosos”. Entre os julgados acima observados apenas 10 (dez) foram relevantes para a pesquisa, pois foram os únicos que calharam com a problemática da pesquisa.

2 O ENVELHECIMENTO DA POPULAÇÃO E SUAS REPERCUSSÕES JURÍDICAS A PARTIR DAS LEGISLAÇÕES

O século XXI enfrenta um intenso processo de envelhecimento da população a nível mundial, sendo tal fenômeno ainda maior nos países que estão em fase de desenvolvimento. A Organização das Nações Unidas (ONU) considera o período entre os anos de 1975 a 2025 como a era do envelhecimento, com a estimativa de que, até o período de 2050, a população de pessoas idosas com idade igual ou superior a 60 anos sairá de 60 milhões para 2 bilhões de pessoas idosas (SERRANO, 2014, p. 201).

Em se tratando do Brasil, o IBGE demonstra que até o ano de 2060 a população de pessoas com mais de 65 anos de idade passará dos atuais 9,2% para os 25,5% de habitantes do país, além de que, atualmente, 1 em cada 4 habitantes do país é pessoa idosa (BRITO; ALVARANGA, 2018). Diante desse cenário, é importante pontuar que essas informações suscitam o debate referente aos direitos desses idosos, por ser em alguns casos (não todos) sujeitos vulneráveis e, assim, requer-se um maior cuidado com esse nicho populacional.

A vulnerabilidade do idoso dá-se em dois aspectos. O primeiro trata a vulnerabilidade natural, sendo aquela obtida mediante o processo biológico de envelhecimento enfrentado naturalmente pelo sujeito. E, por sua vez, implica no retardo da concentração do indivíduo, diminuição da força e agilidade, tornando-os, desse modo, dependentes. Segundo, ambos fatores provocados pelo envelhecimento biológico tornam os idosos vulneráveis também no seio da sociedade, implicando maior necessidade de amparos por políticas públicas, ou seja, uma vulnerabilidade social (JESUS, 2017).

É por isso que os cuidados com os idosos devem ser pensados também pelo Estado, de maneira que dentro das políticas públicas ambos sejam inseridos no intuito de melhor serem protegidos em decorrência das suas vulnerabilidades. É nesse ambiente de garantia de direitos individuais que a Declaração Universal dos Direitos Humanos, promulgada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1948, já se preocupando com a terceira idade, preconiza no artigo XXV que todo ser humano deve ter um padrão de vida que proporcione segurança e bem estar para ele e sua família, inclusive, na velhice (DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, 1948).

Foi prevendo essa vulnerabilidade enfrentada hodiernamente que também a Assembleia Geral das Nações Unidas tomou a decisão de reunir-se, no ano de 1982, e

promover uma Assembleia Mundial sobre o Envelhecimento. A pauta maior era a criação de um programa de ação que garantisse a segurança social e também econômica dessas pessoas. Em suma, a Assembleia Mundial tinha o intuito de agregar um plano de ação de políticas socioeconômicas para que todos os países pudessem desenvolver de maneira individual consoante a necessidade de suas regiões, e assim responder os problemas do envelhecimento mundial (PLANO DE AÇÃO INTERNACIONAL DE VIENA SOBRE O ENVELHECIMENTO, 1978).

Nessa linha, a Resolução da ONU 46/91 que fora aprovada em 16 de dezembro de 1991 garantiu em seu conteúdo maior participação dos idosos na sociedade, bem como o direito a ter assistência da família e da comunidade e de poder viver com dignidade e segurança de modo a não ser explorado através de maus tratos físicos ou mentais. Tal resolução propõe os princípios básicos das Nações Unidas para a pessoa idosa a serem observados por todos os países (ASSEMBLEIA GERAL DA ONU, 1991).

Ademais, destaca-se a Conferência Regional da América Latina e Caribe, a qual foi realizada em quatro etapas, sendo a primeira em Santiago do Chile (2003); a segunda, em Brasília (2007); a terceira, em San José da Costa Rica (2012); e por último Asunción, no Paraguai (2017). As conferências propuseram-se a identificar prioridades futuras para os anos em que foram realizadas, a fim de suprir as necessidades que o envelhecimento da população suscitaria nas próximas décadas e, desta feita, proporcionar uma sociedade para todas as idades. Os governos se comprometeram a dispor de serviços sociais e básicos de saúde, de modo a facilitarem o acesso a esses serviços para a população (CONFERÊNCIA REGIONAL INTERGOVERNAMENTAL SOBRE ENVELHECIMENTO E DIREITOS DOS IDOSOS NA AMÉRICA LATINA E NO CARIBE, 2017).

Por fim, deve-se considerar que essa preocupação com a luta dos direitos dos idosos repercutiu diretamente no Direito brasileiro, principalmente no que tange à Carta Maior do ordenamento jurídico brasileiro que é a Constituição Federal de 1988. Ela já demonstra preocupação por meio de seus artigos em garantir avanços, consoante a tendência mundial de proteção da população idosa. Esse amparo é pensado na medida em que há uma valorização dos direitos fundamentais proclamados em favor da terceira idade do país (SERRANO, 2014, p. 202).

2.1 A Constituição Federal e a valorização do Direito do Idoso

A CF/88 é conhecida como a constituição mais democrática de todas até o momento. Ela estabeleceu uma série de direitos fundamentais, cunhada de um caráter fortemente dirigente, trazendo consigo uma série de textos que reproduzem muito bem a conhecida Constituição Cidadã. O próprio preâmbulo, assim como os objetivos fundamentais dispostos no art.3º, são exemplos claros da proposta do constituinte, tratando-se da Constituição Federal de 1988, em que se percebe uma valorização do indivíduo pelo legislador (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2017).

Há muitos preceitos considerados de cunho sociais para os sujeitos, como liberdade, justiça, solidariedade, e também a dignidade da pessoa humana, que termina somando para as relações saudáveis do seio familiar. Noutros termos, o que se pretende afirmar é que a Constituição Federal de 1988 tem como objetivo maior a humanização e, dentro desse contexto, o idoso é visto como um sujeito de direitos que precisa de proteção em virtude da sua vulnerabilidade (FARACO, 2018).

Em seu título denominado “Da Ordem Social”, a Constituição Federal de 1988 propõe disposições voltadas para a família, para a criança, para o adolescente, para o jovem e para as pessoas idosas, como se vê (BRASIL, 2016, p. 145):

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

Destaca-se que, no tocante às relações familiares, a CF/88 externa no art. 230 uma solidária responsabilidade. Primeiro, o cuidado para com os idosos é dever da família, depois esse cuidado é comungado pela sociedade e, por último, o Estado passa a integrar esse rol. Ao propor deveres recíprocos, o Estado muitas vezes afasta-se completamente do seu encargo de prover toda a gama de direitos constitucionais que são garantidos ao cidadão, e ao dividir essa tarefa termina alcançando maiores cuidados com as pessoas idosas. Posto isto, fica evidente que o constituinte veda qualquer discriminação em razão da idade e assegura proteção especial ao idoso (DIAS, 2016).

Assim sendo, a Constituição coloca o cuidado aos idosos como uma responsabilidade estatal e social, e não simplesmente da família ou de pessoas próximas às

peças idosas. Mas, por se tratar de um problema social, tanto a família, quanto a sociedade e o Estado estão imbuídos de promover um envelhecimento saudável aos idosos, pois o legislador entende que tais direitos promovidos em favor da terceira idade estão intimamente relacionados ao núcleo caracterizador da dignidade da pessoa humana, logo, envelhecer com saúde é ter dignidade (MORANO, 2014).

Nessa esteira, os princípios jurídicos que são compostos de conteúdos de maior vagueza e, por isso, proporcionam ao aplicador do direito um leque maior de possibilidades em sua fundamentação, são observados com maior rigor a partir deste momento. Houve uma transferência do apego ao patrimônio, tido como centro nas legislações, para a valorização da pessoa humana, e um marco dessa valorização do indivíduo é devidamente observado com a promulgação da CF/88 que impõe em termos práticos tais mudanças de pensamento (CANDIA, 2017).

Como reflexo dessa importância observada ao indivíduo, tal princípio, como o da dignidade da pessoa humana, propõe uma valorização maior do segmento da terceira idade. Fatores como a escolarização para idosos têm sido cada vez mais recorrentes, assim como a previdência, pensada para a terceira idade e muitos outros direitos que são assegurados na Constituição Federal de 1988. Outrora eram pensados para todos, porém com menos rigor aos idosos, contudo, como bem preceitua Paulo Roberto B. Ramos, eles são titulares de direitos que não prescrevem com a idade (RAMOS, 2003).

Nesse diapasão, é pertinente destacar que a Carta Magna de 1988 também determina (BRASIL, 2016, p. 145):

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Conforme o texto acima, fica claro a valorização de cada membro da família, inclusive, o dever de cuidado estabelecido para os filhos ampararem os pais na velhice. É nesse ambiente protetivo aos genitores idosos que passou-se a reprovar cada vez mais qualquer relação de descuido para com os pais idosos, buscando assim assegurar aos genitores idosos maior proteção para o gozo da velhice, ou seja, maior valorização do que se é afirmado no texto constitucional sob pena de sofrer posterior responsabilização civil (CANDIA, 2017).

É válido ressaltar que a organização familiar vem passando por mudanças sociais, pois em um dado momento histórico o Estado intervia diretamente na formação da família impondo-a como uma regra de conduta para todos, sendo o principal objetivo desse

modelo de organização familiar tradicional a procriação, que se dava mediante um núcleo familiar hierarquizado e patriarcal. Assim, uma vez formada a família, quanto mais membros, melhor seria para as atividades rurais, logo, com muitas pessoas mais mão de obra teria aquela família, chancelando-se assim uma entidade patrimonializada. Desta feita, os interesses motivadores para a formação de novas famílias eram totalmente patrimoniais, e que por sua vez precisava atender os interesses do patriarca da família, ou seja, não havia qualquer deliberação por parte da pessoa que iria formar a nova família (DIAS, 2016).

No entanto, tal cenário mudou e, precisamente com o marco da Constituição Federal de 1988, esse cenário de casamentos “arranjados” e de cunho patrimonial que era praticado pelas famílias tradicionais já não é mais característica definidora da família, mas sim o afeto, pois nos dias hodiernos não há mais a autoridade do patriarca influenciando na junção de famílias a fim de manter interesses próprios. Logo, basta tão somente a existência do afeto, amor e afeição para se identificar uma relação familiar (DIAS, 2016).

Desse modo, o conceito de família mudou com a Constituição Federal de 1988. Deixou-se de entender/valorizar a família constituída unicamente pelo casamento de forma patriarcal e hierarquizada, e passou-se a considerar novos elementos para a composição familiar, pontuando-se principalmente o vínculo afetivo, que é característica determinante para sua formação. Assim sendo, a família socioafetiva vem ganhando destaque no direito brasileiro, seja através da doutrina ou jurisprudência (GONÇALVES, 2017).

Consoante aponta a ministra Nancy Andrighi:

A quebra de paradigmas do Direito de família tem como traço forte a valorização do afeto e das relações surgidas da sua livre manifestação, colocando à margem do sistema a antiga postura meramente patrimonialista ou ainda aquela voltada apenas ao intuito de procriação da entidade familiar. Hoje, muito mais visibilidade alcançaram as relações afetivas, sejam entre pessoas do mesmo sexo, sejam entre o homem e a mulher, pela comunhão de vida e de interesses, pela reciprocidade zelosa os seus integrantes (BRASIL, 2010).

Dessarte, o conceito de família expandiu-se e atualmente é inviável tentar estabelecer um rol taxativo. O princípio da afetividade, embora não esteja explicitamente estabelecido na Constituição Federal de 1988, é percebido implicitamente em diversas disposições legais como um dos elementos norteadores da família, a qual possui um dever de cuidado com seus genitores idosos. Ou seja, o afeto como elemento caracterizador das relações familiares proporciona um dever de cuidado com os genitores idosos não somente no aspecto material, mas também no imaterial (MALUF, 2010).

Ainda nessa esteira, relevante se faz destacar o princípio da solidariedade familiar, o qual não apenas responsabiliza a família em si através da convivência, mas propõe uma responsabilidade ampla, qual seja a social. A Carta Magna, no art. 3º, inciso I, estabelece que as bases da sociedade são a justiça, a liberdade e a solidariedade, implicando dizer que a responsabilidade não se resume tão somente ao seio familiar, mas abrange também a sociedade como um todo. Tal responsabilidade repercute diretamente no dever de amparo à terceira idade no seio social, demonstrando que é um dever de todos o cuidado a genitores idosos, assim como também dos filhos (GAGLIANO, PAMPLONA FILHO, 2017).

Conforme aponta Cláudia Lima Marques (2003), a solidariedade nas relações significa estar mergulhado em um mesmo fim, com um mesmo propósito, na mesma causa, no mesmo interesse e lutando pelo mesmo grupo. Embora haja independência de cada participante, existe, porém, um vínculo de reciprocidade permanente. Denota-se que entre a individualidade de cada um e o interesse latente do outro se encontra a solidariedade, que impõe uma certa responsabilidade de todos em favor dos idosos, por eles requererem esse amparo maior alcançado pela solidariedade.

Além disso, o princípio da função social da família aparece nesse cenário com extrema relevância no tocante ao direito do idoso, pois como ressalta Francisco Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira (2016), a família proporciona o segundo nascimento do homem, qual seja o nascimento da personalidade do indivíduo no bojo da sociedade, sendo tal nascimento o segundo, pois o primeiro foi o natural. Entende-se que é através da família que o indivíduo possui o primeiro contato sociocultural da sociedade em que ele está inserido, e que mediante isso ele irá desenvolver sua personalidade assumindo sua vida.

Assim, como consectário desse princípio pode-se também entender que a valorização do idoso no seio familiar social é de extrema relevância, tendo em vista que os idosos são frutos da função social desenvolvida pela família. E, uma vez que eles atingem a terceira idade, deduz-se que tal só fora possível graças às instruções recebidas no seio familiar.

Por fim, outro princípio importante oriundo do macro princípio da dignidade da pessoa humana, é o princípio da proteção integral ao idoso, que conforme destaca nossa melhor doutrina de Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona (2017, p. 1087):

A devida reverência a todos aqueles que sobreviveram às batalhas da vida e, agora, encontram menos vigor em seus corpos físicos é um imperativo de justiça e uma decorrência necessária do princípio geral da proteção à dignidade da

pessoa humana, [...] Nesse ponto, importa observar que a mudança no tratamento ao idoso, em nosso País, afigurou-se imperiosa, premente e necessária.

Portanto, o princípio da proteção integral pressupõe o atendimento a todas as necessidades do indivíduo, sabendo que as pessoas idosas são aquelas que muitas vezes estão sem condições de sustentar a si mesmo e são dependentes de todos ao seu redor. Embora a proteção econômica seja uma das mais importantes, porém, não é a única. A proteção integral do idoso estende-se da seara econômica para a social, ficando assim garantida a dignidade do indivíduo e uma maior inclusão social, sendo que, na falta do afeto, é perfeitamente aplicável a Responsabilidade Civil (INDALENCIO, 2007, p. 51).

Por isso, a legislação brasileira através das leis específicas voltadas às pessoas idosas, estabelece uma gama de direitos que foram criados atendendo a necessidade existente de proteger a terceira idade do nosso país. A Política Nacional do Idoso, assim como o Estatuto do Idoso, são marcos significativos na luta pelos direitos das pessoas idosas.

2.2 A legislação infraconstitucional e a proteção do direito do idoso

No tocante ao conceito de idoso, Marco Antonio Vilas Boas, citado por Maristela Nascimento Indalencio, afirma que a palavra idoso é o vocábulo composto por “idade” mais o sufixo “oso”, trazendo a ideia de abundância ou qualificação acentuada, ou seja, algo no sentido de abundância de idade, cheio de dias. A própria nomenclatura da palavra ‘idoso’ está cada vez mais em desuso, pois ela remonta a ideia de algo ruim, estigmatizado, adotando-se termos mais hodiernos, como terceira idade, pessoas da melhor idade e idade madura, buscando-se assim inibir qualquer tipo de estigmatização que a velhice poderia provocar (INDALENCIO, 2007, p. 48-49).

Assim, em se tratando de envelhecimento na sociedade brasileira, os membros da terceira idade são enxergados de maneira negativa. Embora envelhecer seja um processo natural passado por todos, há um descaso com a velhice, tendo em vista que ninguém quer vivê-la. A visão proposta é que os homens e mulheres que chegam a essa etapa da vida simplesmente perdem o vigor de viver, sucumbindo seus direitos e deveres como cidadão, como se a velhice implicasse a perda da condição humana (MARTINEZ, 2005, p. 14).

No entanto, o processo de envelhecimento é natural ao ser humano, e principalmente na terceira idade é que esse fenômeno fica mais nítido. À medida que o indivíduo vai amadurecendo em idade, os seus movimentos vão aos poucos diminuindo, e seus reflexos não são mais os mesmos. Isso impõe um olhar pejorativo à velhice, ao relacioná-la sempre com doenças e perdas, fazendo-se enxergar os idosos como sujeitos menos ativos e sem papel na sociedade, por isso o tratamento devido aos idosos deve ser feito de maneira a enxergá-los em um envelhecimento ativo, conceito este desenvolvido pela Organização Mundial de Saúde:

Envelhecimento ativo é o processo de otimização das oportunidades de saúde, participação e segurança, com o objetivo de melhorar a qualidade de vida à medida que as pessoas ficam mais velhas [...] O envelhecimento ativo aplica-se tanto a indivíduos quanto a grupos populacionais. Permite que as pessoas percebam o seu potencial para o bem-estar físico, social e mental ao longo do curso da vida, e que essas pessoas participem da sociedade de acordo com suas necessidades, desejos e capacidades; ao mesmo tempo, propicia proteção, segurança e cuidados adequados, quando necessários. (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE, 2005, p. 13).

Assim, o envelhecimento deve ser atrelado como um conceito do idoso ativo na sociedade, e não passivo. Vez que, sendo ele ativo, a preocupação não é somente em proporcionar saúde, mas também com aspectos sociais, no sentido de segurança, e cuidados, atentando-se em assegurar maior inserção social (SERRANO, 2014, p. 204).

O objetivo passa a ser uma busca pela melhor qualidade de vida da terceira idade, o que remonta uma nova perspectiva do idoso primariamente no seio familiar e depois no seio social, falando-se em uma nova mentalidade dos cidadãos como um todo para se ter o envelhecimento ativo. Primordial nesse contexto é a participação do Estado mediante políticas públicas, a fim de se ter maiores resultados nessa busca de inclusão para a terceira idade do país.

Nas palavras de Maria Paula Dallari Bucci (2013, p. 241), as políticas públicas “são programas de ação governamental visando coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados”. Assim sendo, o intuito passa a ser o desenvolvimento de políticas públicas voltadas aos idosos, propondo instrumentos permanentes de valorização a dignidade deste segmento populacional. A implantação dos idosos em atividades sociais, a valorização da qualidade de vida deste segmento de idade, e com maior rigor, o acolhimento social da pessoa idosa como integrante da sociedade contemporânea é um desafio de todos (SIQUEIRA; ALVES, 2011, p. 187).

Cabe pontuar que, consoante classificação das normas constitucionais, José Afonso da Silva (2012) propõe as normas constitucionais em normas de eficácia plena ou imediata, de eficácia contida e também de eficácia limitada ou programática. As primeiras são aquelas que a própria promulgação da Constituição garante a aplicabilidade da norma, ou seja, não precisa de uma lei posterior para concretizar a proposta da norma constitucional. Já nas de eficácia contida, o direito também já pode ser gozado com a promulgação da constituição, porém, o próprio texto constitucional permite que posteriormente uma lei possa diminuir esse direito previsto na constituição.

Por fim, as normas de eficácia limitada são aquelas normas que dispõem sobre um direito insculpido na constituição, no entanto, o gozo daquele direito só é possível através da criação de uma lei que possa regulamentá-lo. É nesse ambiente de normas infraconstitucionais programáticas que se pode encontrar a Política Nacional do Idoso (Lei nº 8.842/94), tal como o próprio Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e outros. Ambos surgem como proposta de concretização dos direitos constitucionais para a terceira idade. (BRASIL, 1994).

Desta feita, a Lei 8.842/94 estabelecendo a Política Nacional do Idoso, de antemão, se preocupa com a terceira idade do país, estabelecendo o momento – maior de 60 anos – para ser considerado idoso (BRASIL, 1994). Essa lei busca integrar as pessoas idosas na sociedade como sujeito de direitos, buscando promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade. Tal legislação abre as portas para um novo olhar em relação a população da terceira idade, incluindo-a cada vez mais.

Destarte, a política nacional do idoso é uma proposta ampla que busca garantir de maneira mais efetiva ao idoso o acesso autônomo e integral na sociedade, para que ele consiga gozar das políticas públicas que tanto necessita, sejam elas a educação, o acesso a saúde, assistência, lazer, cultura, esporte, trabalho, combate a violência, dentre outros. Semeando esse objetivo, a Política Nacional do Idoso estabelece princípios e diretrizes que impõem responsabilidade solidária entre a família, sociedade e Estado, de maneira que a formulação de políticas públicas é influenciada pelo conselho dos idosos, para tornar as necessidades destes cada vez menores (LIMA; XAVIER, 2014).

É consabido que a população idosa vem crescendo gradativamente, e por conta disso merece mais atenção no tocante aos seus direitos. A vulnerabilidade é característica presente em alguns idosos (não todos), podendo ser observada em decorrência da sua debilidade física que é um fator natural devido à idade, e que por sua vez atinge a esfera

psicológica. Tudo isso traduz a necessidade da população idosa em ser amparada pela legislação a fim de melhor terem seus direitos garantidos, visto ser um nicho que, além de possuir tais debilidades físicas, em muitos casos cuida-se de pessoas acometidas de patologias que os tornam hipovulneráveis. (MARQUES, 2014).

Envelhecer é um processo natural e biológico do corpo humano que implica maiores cuidados por parte do indivíduo e também da própria população. Tendo em vista que a pessoa idosa torna-se mais frágil, os problemas de saúde aparecem com maior frequência, e a diminuição do vigor provoca maiores dificuldades na realização de determinadas atividades inerentes a qualquer sujeito. Por isso, a atuação do Estado através de políticas públicas é fator determinante para o idoso ser cada vez mais incluído na sociedade (PONTES, 2006).

A própria Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/1993), que fora criada com base nos artigos 6º, 194 e 203 da Constituição Federal de 1988, tem como um dos seus objetivos proporcionar a proteção social que visa a garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos pensada também para a velhice (BRASIL, 1993). Tal legislação exige um mínimo social a ser ofertado pelo Estado a fim de que se tenha menores desigualdades sociais, ou seja, é um direito fundamental também proporcionado à terceira idade do país em ter uma prestação material, a fim de que sejam supridas suas necessidades básicas (VIEGAS; BARROS, 2019, p. 178).

Foi pensando nessa vulnerabilidade do idoso que a Lei nº 8.842/94 criou o Conselho Nacional do Idoso, o qual ficou imbuído de viabilizar o convívio, a integração e a ocupação do idoso na sociedade, de maneira que o idoso pudesse participar na formação de políticas públicas que tivesse relação com a sua faixa etária de idade. Prioridades como atendimento médico domiciliar, estimular os médicos a se capacitarem na área da gerontologia e divulgação de pesquisas e estudos relacionados à terceira idade e envelhecimento fazem parte das diretrizes implantadas pelo Conselho Nacional do Idoso. (BRASIL, 1994) (MENDES; GUSMÃO; FARO; LEITE, 2005).

Inserido nesse contexto, o Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003) aparece como um instrumento de efetividade das garantias públicas constitucionais. Noutros termos, o que o Estatuto do Idoso visa é proporcionar a concretização plena dos direitos do idoso como cidadãos, seja mediante instituições proporcionadas pelo agente estatal, e/ou incumbindo a sociedade de participar e fiscalizar tal feito. Assim, o Estatuto do Idoso representa um inegável avanço social, ocorrido através da positivação de uma legislação

infraconstitucional, que proporciona o caminho da superação da exclusão sofrido pelo idoso na sociedade. (BRASIL, 2003) (INDALENCIO, 2007, p. 47).

Desta feita, o Estatuto do Idoso propõe ampla proteção a terceira idade, conforme se depreende do art. 2º em que há uma afirmativa expressa de que o idoso deve gozar de todos os direitos inerentes à pessoa humana, devendo a lei ou outros meios oportunizá-los a gozarem de tais direitos que lhes proporcionem melhor preservação da sua saúde física e mental, aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, sendo-os usufruídos em condições de liberdade e dignidade (BRASIL, 2003). Sendo assim, o Estatuto do Idoso apresenta maior amplitude na defesa dos direitos da terceira idade; o que propõe maior concretude para o direito deles.

Nessa esteira, observa-se que o Estatuto é elaborado dentro dos ditames constitucionais, sendo considerado o principal arauto impulsionador das políticas públicas estabelecidas para a terceira idade. Conforme afirma Cintia Barudi Lopes Morano (2014, p. 215, grifo do autor) em obra coletiva organizada:

Tal legislação funciona como norte definidor da significância dessa categoria de pessoas para as atuações da família, sociedade e Estado. A palavra do Estatuto do Idoso é o *amparo*, a *assistência* e a *proteção do indivíduo* em processo de envelhecimento.

No mais, nossa melhor doutrina consagra o Estatuto da seguinte maneira:

Esse entendimento foi adotado com a edição, pelo Congresso Nacional, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º-10-2003), que visa consagrar os direitos de todas as pessoas com idade igual ou superior a 60 anos, garantindo-lhes o pleno gozo de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana e afirmando o princípio da solidariedade, ao obrigar a família, a comunidade, a sociedade em geral e o Poder Público a assegurarem, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária (MORAIS, 2017, e-book não paginado).

Posto isto, o Estatuto do Idoso se preocupou com a prevenção e também com a manutenção da saúde do público da terceira idade, propondo atendimento geriátrico e gerontológico nos mais diversos lugares, priorizando o atendimento domiciliar, inclusive, nos casos de internação para os sujeitos que dele precisarem, mas que não tenham como se locomover. Previu, ainda, o fornecimento de medicamentos de uso continuado de prótese, órtese e outros recursos que façam parte do tratamento e reabilitação médica. Por fim, vedou a discriminação do idoso nos valores cobrados pelos planos de saúde em razão da idade (MORAIS, 2017).

Por outras bandas, destaca-se alguns pontos negativos que o Estatuto do Idoso deixa a desejar, a saber, a falta de programas educacionais unicamente para os idosos, poucos cursos de alfabetização específicos, poucas atividades que despertem o interesse dos idosos em poder sair para interagir com o meio e assim obter maior qualidade de vida e o sistema previdenciário que deixa a desejar no tocante aos reajustes salariais, pois não mantém muitas vezes os salários iniciais, então, ao sofrerem os reajustes terminam a longo prazo os salários sendo diminuídos em relação a época que começou-se a receber (VIEGAS; BARROS, 2019, p. 178).

Portanto, depreende-se que a população de uma maneira geral acordou e observou que a era do envelhecimento está às portas, e que todos são integrantes dela. Assim, a legislação brasileira nas suas respectivas formas, seja através da doutrina, jurisprudência ou quaisquer outros meios, têm se preocupado com a terceira idade e, por essa razão, vêm tentando efetivar direitos para esse grupo populacional. A concretização desses direitos dá-se mediante a responsabilização civil do indivíduo que venha provocar algum dano ao sujeito da terceira idade no seio familiar.

3 RESPONSABILIDADE CIVIL: Apontamentos gerais

A responsabilidade civil, conforme aponta Carlos Roberto Gonçalves (2016), fundamenta-se consoante a teoria clássica em três pilares, sendo-os o dano, a culpa de quem provocou o dano e, por último, o nexo de causalidade, que liga o culpado ao dano. Tal posicionamento demonstra como as relações se davam no âmbito da responsabilização, sendo que, não havia limites, pois os sujeitos valorizavam a vingança, que é a forma primitiva mais latente em se tratando do ser humano.

Nas palavras de Alvino Lima (1999, p. 38) a vingança é:

“Forma primitiva, selvagem, talvez, mas humana, da reação espontânea e natural contra o mal sofrido; solução comum a todos os povos nas suas origens, para a reparação do mal pelo mal [...] é a vingança pura e simples, a justiça feita pelas próprias mãos da vítima de uma lesão, ou seja, a pena privada perfeita [...], porque tudo depende do agressor.

Posteriormente, iniciou-se o período da regulamentação social, pois o indivíduo percebeu que a vingança gerava vingança e ao invés de resolução havia perpetuação de problemas, por isso, o prejudicado (vítima) encontrou maiores vantagens

na compensação pecuniária do que propriamente se resolvendo através da vindita (LIMA, 1999).

Por conseguinte, com a presença de uma autoridade passou-se a proibir a vítima de fazer justiça com as próprias mãos. Assim, o que antes era voluntário passou a ser obrigatório, qual seja, a composição pecuniária da vítima com o ofensor. Desta feita, no tempo dos romanos, a diferenciação entre pena e reparação fez-se entre delitos públicos e privados. Os de interesse público eram aqueles delitos que perturbavam a ordem, por sua vez, os privados, se davam entre particulares. No primeiro, a pena econômica desembolsada pelo réu tinha como destinatário os cofres públicos, enquanto que, nos privados a pena ia para a vítima (GONÇALVES, 2016).

Em se tratando do direito francês, ele já se preocupou de antemão em esquecer a enumeração de casos que deveriam ser responsabilizados obrigatoriamente, e passou a venerar a reparação civil embasando-se na culpa, muitas vezes pequena, e sempre se atentando em separar a responsabilidade penal (interesse do Estado) da responsabilidade civil (interesse privado). Em paralelo, no direito brasileiro, em um primeiro momento histórico, a reparação dependia de uma condenação criminal, porém, posteriormente, adotou-se o princípio da separação da jurisdição civil e criminal (GONÇALVES, 2016).

O próprio Código Civil de 1916 resguardou-se na teoria subjetiva¹ exigindo a comprovação da culpa para fins de responsabilização e, em alguns casos, já considerava a culpa presumida. No entanto, com o advento da revolução industrial, muitos foram os casos de acidente nas fábricas com a utilização dos maquinários, e provar a culpa já não era tarefa simplória.

Escrevendo em obra coletiva, Wendell Lopes Barbosa de Sousa (2015, p. 21), diz que:

Em suma, a Revolução Industrial iniciada na Inglaterra em meados do século XVIII, espalhada por toda a Europa, fez surgir um maquinismo nunca antes visto, resultando em milhares de acidentes de trabalho e correlatos, sem que os ordenamentos jurídicos tivessem voltado os olhos para a dificuldade que as vítimas dos infortúnios encontravam para provar a culpa efetiva dos verdadeiros causadores dos danos (os industriais), negando-se, destarte, as indenizações nos processos judiciais. Estava, desse modo, constatada a insuficiência da teoria subjetiva para a solução dos infortúnios advindos da Revolução Industrial e seu maquinismo, ante a dificuldade ou mesmo a impossibilidade de a vítima conseguir demonstrar a culpa do industrial pelo acidente que a lesionou.

¹ Teoria subjetiva: Com o desenvolvimento da noção do dever de reparar, surge no direito romano a *Lex Áquila* que trouxe consigo a ideia de responsabilização pelo ilícito praticado a partir do elemento subjetivo "culpa" (MORAIS, 2018).

Por isso, a teoria do risco começou a ser introduzida, com base no seguinte pensamento:

Na teoria do risco se subsume a ideia do exercício de atividade perigosa como fundamento da responsabilidade civil. O exercício de atividade que possa oferecer algum perigo representa um risco, que o agente assume, de ser obrigado a ressarcir os danos que venham resultar a terceiros dessa atividade (GONÇALVES, 2016, p. 21).

Entendendo que a responsabilidade já não é resultado da culpa do indivíduo que provocou o dano, mas leva-se em consideração os riscos assumidos pelo indivíduo que se propõe a exercer uma atividade perigosa, e sabendo dos riscos, o agente que lucra com uma situação deve responder pelos riscos ou desvantagens dela oriundos, pois “quem afeere os cômodos (ou lucros), deve suportar os incômodos (ou riscos) (GONÇALVES, 2016, p. 22).

Assim sendo, se alguma atividade realizada por determinado indivíduo, por ventura, vir a gerar algum tipo de prejuízo, culminará na responsabilização ou dever de indenizar. Desta feita, se alguma pessoa natural ou jurídica provoque através de um ato, fato ou negócio danoso, algum dano a outrem, essa pessoa deverá ser responsabilizada a fim de arcar com os danos provocados naquela relação específica. O intuito maior da responsabilização é estabelecer o equilíbrio das relações civis quando estas sofrem algum dano, seja na esfera material ou imaterial (VENOSA, 2017).

A origem do termo nos remete à raiz latina *spondeo* em que se vinculava o devedor nos contratos verbais do direito romano. Muitas são as considerações que dialogam a respeito da existência da responsabilidade, afirmando uns que surgiu da ideia de livre arbítrio; outra corrente afirma que se originou da própria fundamentação psicológica e, assim, propõe-se que a responsabilidade é fator inerente as relações sociais das quais não se pode separar (GONÇALVES, 2016).

O próprio significado da palavra responsabilidade, no latim *respondere*, traz o sentido de garantia/segurança; obrigação de restituir ou ressarcir um determinado bem que fora sacrificado. Ainda no início de algumas civilizações, a exemplo da civilização romana, não havia distinção entre responsabilidade civil e responsabilidade penal, ou seja, uma vez que o indivíduo cometia qualquer ato lesivo, sobrevinha a punição atrelado ao sentimento de vingança. Com a *Lex Aquilia*, passou-se a considerar indenizações pecuniárias quando não se tratava de atos lesivos criminosos (GONÇALVES, 2016).

A responsabilidade está embutida na seara jurídica como também na seara da moral, da religião e das regras de trato social, assim, podemos enxergá-la imbuída em vários vieses da sociedade. Todavia, a depender do contexto, conseguimos identificá-la com segurança quando se vê o tipo de relação que está se dando naquele momento. Por exemplo, quando uma escola organiza uma viagem, os diretores são os responsáveis pelas crianças, pois eles têm o dever de zelar por todas ali presentes, ou quando o motorista dirige seu carro, ele tem o dever de dirigir com prudência e perícia. Assim, nem sempre a noção de responsabilidade é estritamente jurídica no sentido de reparar/indenizar, mas ela pode chegar a isso (NADER, 2016, p. 34).

De mais a mais, a responsabilidade civil, a qual é oriunda das relações civis, remete-se estritamente à noção da situação jurídica de quem descumpriu algum dever de cuidado e provocou um dano moral ou material. Assim, Paulo Nader (2016, p. 34) citando M.A Sourdat, afirma que: “entende-se por responsabilidade a obrigação de reparar o prejuízo resultante de um fato do qual se é autor direto ou indireto”. Desta noção, o sujeito pode ser responsabilizado pelos atos que ele praticou ou de terceiros, por exemplo, pai e filho, observando sempre o liame jurídico da relação, como será exposto mais à frente.

Nas palavras de Sérgio Carvalieri Filho (2008, p. 02), em relação a responsabilidade civil ele dispõe que:

Em seu sentido etimológico, responsabilidade exprime a ideia de obrigação, encargo, contraprestação. Em sentido jurídico, o vocábulo não foge dessa ideia. Designa o dever de alguém ter de reparar o prejuízo decorrente da violação de outro dever jurídico. Em apertada síntese, responsabilidade civil é um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário.

Desse modo, podemos diferenciar a responsabilidade penal e a responsabilidade civil, sendo a primeira aquela que guarda a integridade física do sujeito, bens e valores que são indisponíveis quando postos a negociação, por exemplo, a vida, a liberdade do indivíduo, a honra, dentre outros. Violar esses tipos de direitos é cometer infrações consideradas pela sociedade de maior potencial ofensivo, e por isso o sujeito é responsabilizado no âmbito penal através de uma sentença penal condenatória (CÂMARA, 2018).

Por outro lado, existe a responsabilidade civil, sendo ela relevante para a presente pesquisa. A responsabilidade civil é aquela conduta ilícita cometida pelo sujeito que possui repercussão menos gravosa no âmbito social, porém, digna de reparação. Diferente da responsabilidade penal, a cível é de interesse privado, ou seja, o Estado

proporciona ao indivíduo a faculdade de querer, por exemplo, o ressarcimento pecuniário gasto em um acidente provocado por outra pessoa. Na esfera penal, uma vez que um crime for cometido, é de interesse público que aquele fato seja apurado e o indivíduo condenado (CÂMARA, 2018, p. 12).

Pontua-se que a responsabilidade civil impõe a todos um dever geral de boa-fé, máxima esta valorizada pelo princípio do *neminem laedere* que diz, “ninguém deve ser lesado por conduta alheia”. À medida que esse princípio é violado por um determinado sujeito nas relações sociais do dia a dia, cabe a responsabilização deste a fim de reparar tal dano e, desta feita, estabelecer a relação inicial, o, *status quo ante*. Nesta seara, podemos classificar a responsabilidade civil de duas maneiras, sendo: a responsabilidade civil oriunda da violação de uma norma legal qualquer (responsabilidade extracontratual/aquiliana) e a violação de uma relação amparada por contrato (violação contratual) (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017).

Explica-se que a responsabilidade extracontratual é aquela oriunda das relações do dia a dia que são amparadas pelas nossas legislações, logo, se um sujeito violar alguma norma do código civil e ferir a moral de alguém, por exemplo, este deve ser responsabilizado pela conduta. No entanto, existem aquelas normas oriundas de contratos, e por isso se sucedem em uma relação privada, e uma vez que uma das cláusulas é desobedecida por alguma das partes, o sujeito deverá ser responsabilizado.

3.1 Tipos de Responsabilidades Civil

A responsabilidade civil é um fenômeno jurídico uno e incindível, todavia, deve-se separá-la tomando como parâmetro a culpa e também a norma jurídica violada. Assim, pode-se classificá-la como: responsabilidade civil subjetiva e responsabilidade civil objetiva. A primeira é oriunda de dano provocado por ato doloso ou culposo do agente que transgrediu a norma jurídica, enquanto que na segunda, não há que se levar em consideração que o agente provocou o dano através de ato doloso ou culposo, basta somente o elo jurídico entre o agente e o dano provocado para responsabilizá-lo civilmente (GAGLIANO, PAMPLONA FILHO, 2017).

A responsabilidade objetiva foi desenvolvida para os casos difíceis de estabelecer-se a culpa do agente provocador do dano, porém, sabendo-se que a própria

atividade desenvolvida pelo agente é de risco, por isso a responsabilidade é aplicada ao agente que sabe do perigo.

3.2 Pressupostos da Responsabilidade Civil

Analisando o art. 186 do Código Civil (BRASIL, 2002) pode-se encontrar todos os elementos da responsabilidade civil, sendo: conduta humana (positiva ou negativa), dano ou prejuízo, e o nexo de causalidade. Dentre os elementos da responsabilidade civil que podem ser extraídos do referido artigo, há também o elemento da culpa, todavia, tal pressuposto é amparado na modalidade de responsabilidade civil objetiva, por isso a culpa não é utilizada como os demais em casos de responsabilização (GAGLIANO, PAMPLONA FILHO, 2017).

3.2.1 Conduta

Antes de discorrermos sobre a conduta do indivíduo dentro da responsabilidade civil, é importante pontuar o conceito de ato ilícito para que se possa compreender que tipos de condutas são passíveis de responsabilização. Nas palavras de Paulo Nader (2016, p. 99) o ato ilícito;

Ato ilícito é fato jurídico em sentido amplo, pois cria ou modifica a relação jurídica entre o agente causador da lesão e o titular do direito à reparação, que pode ser a vítima ou seus dependentes. Com um ato ilícito ocorre a violação do direito, mas nem toda violação configura ato ilícito. Este requer uma ação ou omissão, praticada dolosamente ou por simples culpa, advindo dano patrimonial ou moral a alguém, havendo nexo de causalidade entre a conduta e o resultado.

Desta feita, consoante a citação exposta acima, o ato ilícito é um fato jurídico que ao ser praticado provocará uma reparação. Por sua vez, ele pode ser praticado mediante uma conduta de ação ou omissão do agente que resulte em uma violação da lei ou de ato negocial e assim provoque lesão no direito alheio. Como o ato ilícito é modalidade do ato jurídico, deve-se considerar que, para fins de reparação, o ato provocado deve ser dotado de voluntariedade e antijuridicidade em relação à conduta do agente (NADER, 2016).

Importante pontuar que o próprio Código Civil brasileiro no art. 186 dispõe: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e

causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito” (BRASIL, 2002). Portanto, denota-se que, falar-se-á em responsabilização do ato cometido pelo indivíduo quando comprovado que tal ato for ilícito, consoante é visualizado na própria codificação civil.

Cabe aqui fazer distinção entre o agente causador do dano que, conforme o Código Civil no art. 50, pode ser tanto a pessoa jurídica² quanto a física. Assim, a conduta pode ser realizada tanto por uma pessoa física qualquer, como também por uma pessoa jurídica. Sendo que, relevante para a presente pesquisa é tão somente a conduta manifestada pela pessoa física, qual seja, o abandono dos filhos para com os pais idosos, conforme será tratado com maior profundidade adiante. (BRASIL, 2002).

No tocante à conduta do indivíduo, ela pode ser distinguida entre comissiva e omissiva; a primeira se perfaz no momento em que o agente age consciente do seu ato, já a segunda é observada quando a causa da responsabilidade é decorrente da negligência, imprudência ou imperícia. Cabe pontuar, ainda, que nem toda violação de direitos é sinônimo de responsabilização civil, pois algumas condutas podem contrariar normas gerais do ordenamento jurídico, porém, não resultar em danos materiais ou morais (NADER, 2016).

Assim sendo, na conduta omissiva o agente tem um dever jurídico de agir positivamente conforme já previsto anteriormente por lei, porém, ele se recusa a agir e assim comete ato ilícito por causa de sua inércia. No entanto, para que se diga que a omissão do agente foi decisiva para a provocação do dano, é necessário afirmar que se o agente tivesse agido como deveria, o prejuízo teria sido evitado. Noutros termos, o que se busca afirmar é que, para avaliar se o prejuízo decorreu da inércia do agente, basta observar se caso ele tivesse agido o prejuízo poderia ter sido evitado.

O jurista alemão Ludwig Enneccerus (1954, p. 75) afirma: “Mas só há lugar para a responsabilidade por este motivo, quando houver um dever jurídico precisamente de o agente executar o ato; o dever geral de ajudar os outros não é suficiente”. A responsabilidade só é omissiva quando existe um dever jurídico estabelecido em lei

² É cediço o entendimento de que é possível pessoa jurídica sofrer dano moral, inclusive, é entendimento firmado na Súmula. 227 do Superior Tribunal de Justiça: “A pessoa Jurídica pode Sofrer Dano Moral” (BRASIL,1999). Todavia, o dano moral aplicável a pessoa jurídica só é apenas objetivo e nunca subjetivo, pois, embora a pessoa jurídica seja uma criação da pessoa física, porém, ela não é aderente de todos os direitos de personalidades. Assim, danos causados exclusivamente a honra subjetiva não podem ser “sentidos” pela Pessoa Jurídica, pois ela não possui um corpo físico. Logo, só é possível a Pessoa Jurídica sofrer dano moral objetivo (RODOVALHO, 2017).

afirmando que o agente deve agir naquela situação em que se dá, pois do contrário, não há como cobrar condutas de modo amplo, conforme exposto na citação acima, como o dever geral de ajudar os outros, e caso isso não aconteça o agente não poderá ser responsabilizado.

Portanto, uma vez que o ato ilícito cometido pelo indivíduo é observado, seja por uma conduta comissiva, seja omissiva, e tendo como parâmetro o dever jurídico proposto por lei, falar-se-á em responsabilização civil.

3.2.2 Nexo de causalidade

A responsabilização não se dá somente com a configuração do ato ilícito através de uma conduta e o dano resultante, mas é necessário fazer a ligação entre a conduta e o dano a fim de se verificar possível causa que provocou aquele resultado. O princípio da causalidade é utilizado para explicar diversos fenômenos naturais, pois tudo que ocorre no mundo físico respeita as leis da física, isto é, causa e efeito. Ainda nessa esteira, o homem muitas vezes não pode interferir nessa relação sabendo que os resultados naturais são inevitáveis (NADER, 2016).

Por outro lado, os fatos pertinentes à atividade humana são regidos pelo princípio da finalidade que se propõe a saber o fim a ser alcançado por aquela conduta realizada. A causa do dano é o fato sem o qual jamais o dano teria ocorrido, porém, cabe pontuar que definir a causa que originou o dano provocado é tarefa das mais complexas, pois, a depender da situação, muitos são os fatos que guardam relação com a causa. Por esse motivo, muitas são as teorias formuladas a fim de explicar o fenômeno, tendo maior relevância a teoria da equivalência dos antecedentes causais³, teoria da causalidade adequada⁴ e, por fim, a teoria dos chamados danos diretos e imediatos.⁵

³ Como o próprio nome diz, essa teoria não faz distinção entre causa (aquilo de que uma coisa depende quanto à existência) e condição (o que permite a causa produzir seus efeitos positivos ou negativos). Se várias condições concorrem para o mesmo resultado, todas têm o mesmo valor, a mesma relevância, todas se equivalem. Não se indaga se uma delas foi mais ou menos eficaz, mais ou menos adequada. Causa é a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido, sem distinção da maior ou menor relevância que cada uma teve. Por isso, essa teoria é também chamada da *conditio sine qua non*, ou da equivalência das condições (CAVALIERI FILHO, 2012, p. 50-51).

⁴ Diferente da teoria anterior, esta faz diferença entre causa e condição, entre os antecedentes que tiveram maior ou menor relevância. Estabelecido que várias condições concorreram para o resultado, e isso é feito através do mesmo processo mental hipotético (até aqui as teorias seguem o mesmo caminho), é necessário agora verificar qual foi a mais adequada. Causa será apenas aquela que foi mais determinante, desconsiderando-se as demais (CARVALIERI FILHO, 2012, p. 51).

Desta feita, as três teorias têm contribuído para se estabelecer qual causa foi formidável na provocação da lesão ao bem jurídico. A teoria dos antecedentes causais vai levar em consideração todos os elementos que concorreram para o resultado, ou seja, não há uma valorização dos elementos mais importantes, pois todos possuem a mesma importância, por exemplo: o Carro A freia na faixa de pedestre, pois o pedestre atravessa às pressas sem olhar, e o Carro B que vem logo atrás com seu motorista distraído abalroa no carro A, assim, de acordo com a teoria dos antecedentes todas as causas foram determinantes para a batida, seja, o pedestre que se adiantou, o Carro A por ter saído de casa e estar naquele lugar, o Carro B por seu motorista não estar atento e não frear como deveria e até mesmo pelo motorista do Carro B ter saído de casa naquele dia e ... *ad infinitum* (DONIZETTI, 2017, p. 414).

Já a teoria da causalidade adequada vem se mostrando uma das mais aceitas, muito embora contenha falhas, pois nenhuma teoria é perfeita. Na teoria da causalidade adequada só é considerado relevante aquela causalidade mais determinante na provocação do resultado. Assim sendo, no exemplo da batida do carro dado acima, apenas a passagem do pedestre em um momento inoportuno (sem olhar a proximidade dos carros) seria levada em consideração, ou caso se conseguisse provar que o motorista do Carro B estava no celular e por isso não conseguiu frear a tempo e por isso houve a batida (DONIZETTI, 2017, p. 414-415).

O próprio autor Sérgio Cavalieri Filho (2012, p. 52) citando Aguiar Dias, afirma:

[...] enquanto a teoria da equivalência das condições predomina na esfera penal, a da causalidade adequada é a prevalecente na órbita civil. Logo, em sede de responsabilidade civil, nem todas as condições que concorrem para o resultado são equivalentes (como no caso da responsabilidade penal), mas somente aquela que foi mais adequada a produzir o resultado. Além de se indagar se uma determinada condição concorreu concretamente para o evento, é ainda preciso apurar se, em *abstrato*, ela era adequada a produzir aquele efeito. Entre duas ou mais circunstâncias que concretamente concorreram para a produção do resultado, causa adequada será aquela que teve interferência decisiva.

Por conseguinte, conforme citação supracitada, a teoria da causalidade adequada mostra-se atualmente uma das mais convenientes para a responsabilidade civil.

⁵ A terceira teoria, a dos chamados danos diretos e imediatos, nada mais é do que um amálgama das anteriores, uma espécie de meio-termo, mais razoável. Requer ela haja, entre a conduta e o dano, uma relação de causa e efeito direta e imediata. É indenizável todo dano que se filia a uma causa, desde que esta seja necessária, por não existir outra que explique o mesmo dano. Quer a lei que o dano seja o efeito direto e imediato da inexecução [...] Segundo tal teoria, cada agente responde, assim, somente pelos danos que resultam direta e imediatamente, isto é, proximamente, de sua conduta (GONÇALVES, 2016, p. [?]).

No entanto, alguns autores como o próprio Carlos Roberto Gonçalves são contundentes em afirmar que o nosso Código Civil adotou a teoria do dano direto e imediato conforme o art. 403, do Código Civil, que dispõe: “Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual” (BRASIL, 2002, p. [?]).

Portanto, para o autor supramencionado, não há que se falar em indenização para dano remoto, pois isso seria uma consequência indireta do inadimplemento, mas sendo relevante para fins de responsabilização apenas aqueles danos que guardam estreita relação com a conduta do agente.

3.2.3 Dano

O dano é o grande protagonista da responsabilidade civil, pois só existe algum tipo de responsabilização quando se tem dano, consoante Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2017, p. 881) que, discorrendo sobre o assunto afirmam: “sem a ocorrência deste elemento, não haveria o que indenizar, e, conseqüentemente, responsabilidade”. Assim, o dano é elemento indispensável para se ter uma indenização, tendo em vista que, se não houve o dano (prejuízo), conseqüentemente não teria o que, e nem quem, se responsabilizar.

Sérgio Cavalieri Filho (2012, p. 76-77) afirma a respeito que:

O dano é, sem dúvida, o grande vilão da responsabilidade civil. Não haveria que se falar em indenização, nem em ressarcimento, se não houvesse o dano. Pode haver responsabilidade sem culpa, mas não pode haver responsabilidade sem danos. A obrigação de indenizar só ocorre quando alguém pratica ato ilícito e causa dano a outrem. O dano encontra-se no centro da regra de responsabilidade civil. O dever de reparar pressupõe o dano e sem ele não há indenização devida. Não basta o risco de dano, não basta a conduta ilícita. Sem uma consequência concreta, lesiva ao patrimônio econômico ou moral, não se impõe o dever de reparar.

Assim, o dano é inerente à responsabilidade civil, tal como define o art. 186, do Código Civil: “violar direito e causar dano a outrem”. Já o art. 187, por sua vez, estabelece: “também comete ato ilícito” [...], e por fim, o art. 927, parágrafo único; “Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem” (BRASIL, 2002, p. [?]). Observa-se que nos três artigos

suscitados acima do Código Civil o dano é levado em consideração a fim de se conceder alguma reparação, ainda que a responsabilidade seja objetiva (CAVALIERI FILHO, 2012).

Os autores Ralpho Waldo e Renata Pinto (2015, p. 183) escrevendo em obra coletiva afirmam em relação ao dano: “no primeiro sentido [...] equivale a todas as desvantagens experimentadas pelos bens jurídicos, aí inseridos bens patrimoniais e não patrimoniais [...] no segundo, [...] aponta para o desfalque de bem pecuniariamente apreciável”.

Em suma, o dano se repercute na subtração de um bem jurídico patrimonial ou moral, possibilitando assim a classificação em dano moral ou patrimonial. Todavia, no passado, a doutrina só considerava digno de reparação o dano material, pois o dano moral era insusceptível de alguma avaliação pecuniária.

Posteriormente, entendimento diverso foi o de que o dano moral não teria como ser quantificado, porém, as vítimas deveriam ser compensadas de alguma forma, inclusive, a prática de ressarcimentos desestimularia atos que atentassem contra a honra e moral das vítimas, por fim, quando o dano moral só era considerado quando estava atrelado com o econômico, mas com o passar do tempo, já se considerava apenas o dano moral como fato relevante para se conceder compensação à vítima (NADER, 2016).

Nas palavras de Paulo Nader (2016, p. 55), ele define dano moral como:

Danos morais são as práticas que constroem, injustamente, outrem, causando-lhe sofrimentos na esfera espiritual. São os que atingem a honra, nome, reputação; são, também, os que ferem os sentimentos mais profundos da pessoa humana [...] Na prática o dano moral se manifesta de inúmeros modos: com a injúria, calúnia, difamação, homicídio de parentes próximos ou de cônjuges, companheiros, entre outras hipóteses.

Inclusive, é entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça⁶ que as vítimas de dano moral não são somente pessoas naturais, mas também pessoas jurídicas, demonstrando o quanto os danos morais fazem-se presentes no dia a dia, perfazendo-se em todas as searas; daí sua importância.

Paulo Nader (2016, p. 55) assim define o dano material:

Os danos materiais implicam não apenas a deterioração ou perda de coisas, mas ainda os prejuízos decorrentes de lucros cessantes, isto é, o que se deixou de adquirir. Exemplo típico deste último são os danos provocados em veículo de praça, impedindo o taxista de trabalhar durante alguns dias.

⁶ **SÚMULA 227 STJ:** A pessoa jurídica pode sofrer dano moral. Disponível em: Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011_17_capSumula227.pdf. BRASIL, 1999.

Desta feita, os danos materiais são observados de imediato com a deterioração ou perda do objeto, mas são também visualizados numa projeção futura, ou seja, aquela em que a vítima deixa de lucrar, conforme o exemplo do taxista, uma vez que tem seu carro danificado e por isso não conseguirá trabalhar e, conseqüentemente, obter lucro durante dias posteriores.

Por isso, uma vez identificados os danos decorrentes do abandono afetivo inverso ao genitor idoso por motivo de desamparo, não resta outra opção a não ser o dever de indenizar. Observando-se, contudo, que, em se tratando do caso concreto, é necessário cumprir os requisitos dos pressupostos da responsabilidade civil a fim de conceder-se alguma indenização. Desse modo, identificando-se a conduta comissiva ou omissiva que culminou em abalo psicológico ao genitor idoso (danos), e por fim, visualizando alguma relação entre a conduta e o dano mediante o nexo de causalidade, deve incidir o dever de indenizar (CANDIA, 2017).

Portanto, o abandono afetivo inverso a genitores idosos tem se apresentado em casos recorrentes dentro da seara do Direito de Família, na qual deve-se analisar o caso concreto a fim de averiguar se todos os elementos da responsabilidade civil foram devidamente preenchidos, para então se conceder a indenização por abandono afetivo.

4. CONCEITO E DEFINIÇÃO DO ABANDONO AFETIVO INVERSO

Podemos entender melhor a expressão do abandono afetivo inverso nas palavras da Ana Carolina Nilce Barreira Candia (2017, p. 30):

A expressão “abandono afetivo” é comumente usada pela doutrina e jurisprudência para se referir a omissão do pai ou da mãe que não detém a guarda dos filhos menores e, a despeito de adimplirem com o custeio financeiro da prole, são totalmente ausentes em relação aos menores. Por outro lado, quando esta espécie de omissão é praticada pela prole em relação aos genitores idosos é utilizada, em geral, a expressão “abandono afetivo inverso”.

Jones Figueiredo Alves, membro do IBDFAM, ao tratar sobre o assunto, esclarece que o abandono afetivo inverso pode ser entendido da seguinte forma:

“Diz-se abandono afetivo inverso a inação de afeto, ou mais precisamente, a não permanência do cuidar, dos filhos para com os genitores, de regra idosos, quando o cuidado tem o seu valor jurídico imaterial servindo de base fundante para o estabelecimento da solidariedade familiar e da segurança afetiva da família” (INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, 2013).

Na mesma seara, Caetano Lagrasta Neto e José Fernando Simão (2015, p. 30): “Atualmente, fala-se também em abandono afetivo inverso, o qual se caracteriza pelo descumprimento do dever de cuidado pelos filhos em face dos pais, geralmente quando estes são idosos ou enfermos”. Desse modo, o abandono afetivo inverso é observado mediante o abandono afetivo de convivência familiar dos filhos para com os pais na terceira idade, perfazendo-se em abandonar aqueles que precisam de cuidado e afeto nas suas idades avançadas.

O abandono dos pais idosos é uma negligência praticada pelos filhos relacionada a questões imateriais, tendo em vista que, muito embora os filhos venham arcar materialmente com os seus pais, todavia, o abandono afetivo inverso diz respeito a questões subjetivas. Logo, o simples fato de o filho manter o pai materialmente não o exclui de cometer abandono afetivo que é uma violência contra a pessoa idosa (MINAYO, 2005).

Por conseguinte, o ordenamento jurídico brasileiro, observado a partir da Constituição Federal de 1988, do Código Civil e demais legislações esparsas, como o Estatuto do Idoso, proporciona o dever de cuidado dos filhos para com os pais idosos, consoante afirmou a ministra Nancy Andrichi ao dar seu voto em caso que envolve o tema, dizendo: “não há que se falar em dever de amar, pois amar não é obrigação e sim faculdade” (BRASIL, 2012, p. [?]). Assim, o cuidado deve ser sim uma obrigação imposta em relação aos filhos para com seus genitores idosos, pois se trata de algo inerente à relação afetiva familiar.

Ressalta-se que não se está discutindo uma imposição de amor para com o genitor idoso, mas simplesmente um dever de cuidado que impõe certo tipo de afeto na relação estabelecida, ou seja, a depender da situação, qualquer expressão de cuidado por mais simples que seja, de alguma maneira já demonstra uma afetividade que faz bem ao genitor idoso, como pontua Dias (2016, p. 165) “Não se trata de atribuir um valor ao amor, mas reconhecer que o afeto é um bem que tem valor”.

Posto isto, é cristalino o entendimento de que, em se observando em caso concreto que o genitor idoso foi abandonado por sua prole e restar comprovado os pressupostos da responsabilidade civil (dano, nexo de causalidade e culpa), ele terá direito à responsabilização afetiva inversa da sua prole em decorrência da situação de abandono enfrentada por ele. A ideia é balizada, pois o cuidado é um dever legalmente imposto, e em

caso de descumprimento desse dever de cuidado fica configurado o ato ilícito, implicando assim o dever de indenizar (NOGUEIRA, 2018).

Portanto, o abandono afetivo inverso é o abandono dos filhos para com os pais na terceira idade, que surgiu ainda da discussão do abandono paterno filial no Tribunal de Minas Gerais, como será visualizado. E, a partir desse momento, cogitou-se a indenização inversa da relação, ou seja, dos pais abandonados em idades avançadas.

4.1 A Responsabilidade Civil e o Abandono Afetivo Inverso

Ante o exposto, a responsabilidade civil configura-se através de seus elementos, a saber: a conduta, o dano e o nexo de causalidade. Sabendo que o dano pode ser tanto moral quanto material, a responsabilidade civil é observada em muitas outras searas, como, por exemplo, no direito de família mediante o dano moral. Discussões sobre a responsabilização em casos de abandono afetivo têm ganhado força nos tribunais, muito embora haja constantes críticas no tocante à monetarização do afeto, que é um assunto relevante em se tratando de abandono afetivo (TARTUCE, 2017).

O julgado do extinto tribunal de alçada Civil de Minas Gerais, no conhecido caso do Alexandre Forte é um marco na explanação do assunto. Em suma, o marido se divorciou da primeira esposa e constituiu uma nova família, e sobrevivendo novos filhos, os outros ficaram abandonados, e após o caso ser levado a juízo, a condenação em danos morais em decorrência do abandono afetivo ao filho não foi concedida pelo Tribunal de Minas Gerais, e nem posteriormente pelo Superior Tribunal de Justiça.

Tal caso foi relevante para que a doutrina juntamente com os demais operadores do direito de família se debruçassem em críticas para com o julgado, e assim impulsionou uma nova visão para casos desse jaez, o que resultou na consolidação da tese do abandono paterno filial (BRASIL, 2005).

Caso semelhante é observado no abandono afetivo inverso em que grande parcela da terceira idade sofre em virtude do abandono afetivo não proporcionado pela família. A própria nomenclatura “abandono afetivo inverso” é disponibilizada para explicar a relação de ausência dos filhos para com os pais idosos, ou seja, ocorre pelo abandono dos genitores idosos no momento em que eles são deixados em situação de vulnerabilidade (CANDIA, 2017, p. 127).

Portanto, os Tribunais de Justiça têm se ocupado de ações que envolvem o abandono afetivo de genitores idosos, e os julgados que versam sobre essa temática são de crucial importância para o conhecimento dos parâmetros jurídicos que os juízes têm utilizado para julgar tais causas, como poderá ser observado logo mais através da análise dos julgados.

4.2 A Posição dos Tribunais na jurisprudência para a concessão ou não das indenizações a genitores idosos

Muitas são as ações a respeito dessa temática que têm circulado em nossos tribunais, embora seja um tema de enorme relevância. Porém, muitas são as controvérsias que envolvem a temática do abandono afetivo inverso, tendo em vista que a legislação abre espaço para argumentações nos dois sentidos, quais sejam, o de concessão ou de não concessão da responsabilidade civil por abandono afetivo de genitores idosos.

Posto isto, é possível observar conforme decisões abaixo, julgados dos tribunais que proporcionam melhor entendimento sobre os parâmetros jurídicos utilizados pelos juízes a fim de conceder ou não a responsabilização civil por abandono afetivo de genitores idosos.

Um caso de relevância a ser denotado é uma ação de alimentos no estado do Rio Grande do Sul, proposta por um genitor idoso em face da sua filha, demonstrando estar com a saúde debilitada e, por esse motivo, encontra-se impossibilitado para o labor. A filha recorreu alegando não ter possibilidade de arcar com os custos e também afirmando que seu pai abandonou-lhe materialmente e afetivamente em tempos anteriores, por isso ela não poderia arcar com tais custos, todavia, o seu recurso foi reconhecido e desprovido como se observa logo abaixo (SANTA CATARINA, 2019):

Apelação cível. Ação de alimentos proposta pelo genitor em relação à filha. Sentença de procedência. Inconformismo da ré. Tutela cautelar antecedente. Concessão de efeito suspensivo ao apelo. Julgamento do recurso. Prejudicialidade. Mérito. Reclamo visando a exoneração ou a minoração dos alimentos. Obrigação pautada no dever de solidariedade existente entre os membros da mesma família. Inteligência do art. 229, da Constituição Federal e do art. 1.696, do Código Civil. Verba destinada à pessoa que se encontra, atualmente, com sérios problemas de saúde. Dispensabilidade dos alimentos pelo alimentando e impossibilidade de arcar com a verba alimentar não demonstradas. Montante de 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo fixado que afigura-se adequado. **Abandono material e afetivo não comprovados.** Sentença mantida. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-SC - ac: 03018926020158240078 urussanga 0301892-60.2015.8.24.0078, relator: stanley da silva braga, data de julgamento: 30/04/2019, sexta câmara de direito civil). (Grifo nosso).

Assim sendo, é notável que a filha do genitor não conseguiu demonstrar o abandono material e afetivo alegado por ela, implicando dizer que, caso ficasse comprovado que o genitor tivesse abandonado afetivamente e também materialmente a sua filha (o que não ocorreu), o julgamento teria tomado outros rumos e seu pedido de alimentos não seria acolhido. Restando claro uma vez mais que, em termos de concessão de indenização por abandono afetivo de genitor idoso, o período de convivência do genitor para com a sua prole é fator crucial na análise dos tribunais, conforme observado acima, pois como o genitor conviveu com sua filha, pelo menos não provaram o contrário, logo, o tribunal amparou-lhe com o pedido de alimentos.

A propósito, o relator desembargador Stanley Braga do julgado acima proferiu:

No tocante ao alegado abandono afetivo e material perpetrado pelo genitor em face dos filhos, tem-se "**não se olvida a existência de uma corrente doutrinária que defende que o mero vínculo sanguíneo não é suficiente para caracterizar a obrigação alimentícia à pessoa idosa, fazendo-se necessário o vínculo afetivo entre alimentante e alimentado**" (Agravo de Instrumento n. 4002233-63.2017.8.24.0000, de Joinville, rel. Des. André Carvalho, Primeira Câmara de Direito Civil, j. 1º-2-2018). (SANTA CATARINA, 2019, p. [?]) (grifo nosso).

Nesta esteira, compreende-se que os vínculos afetivos experimentados na relação paterno-filial entre o genitor idoso e sua filha são preponderantes na análise do caso no momento do julgamento. Ou seja, se o genitor idoso não estabeleceu um mínimo de convivência e, assim, afetividade por sua prole, muito embora os laços sanguíneos os unam, pela ausência do afeto dificilmente o tribunal irá considerar alguma responsabilização de cunho indenizatório ou assistencial para o idoso que assim vir a pleiteá-la.

Outro caso interessante que guarda relação com o conteúdo pesquisado foi uma apelação ao Tribunal de Justiça também do Rio Grande do Sul, interposta pelo Município de Farroupilha, para reforma de sentença proferida em ação ajuizada pelo Ministério Público, a qual determinava que o Município pagasse à clínica onde um idoso encontrava-se instalado, pois este não tinha como custeá-la. Em suma, o Município alegou que não era dever seu arcar com respectivos gastos para com a saúde do idoso, e sim que a prole era quem possuía tal incumbência.

Todavia, ficou acostado nos autos que o idoso tinha uma única filha que, além de não possuir condições financeiras para arcar com as despesas do seu genitor, guardava muitos ressentimentos do pai que abandonou a família para morar com outra mulher. Ou

seja, o genitor não estabeleceu um período de convivência afetiva com sua prole em outro tempo, assim, determinar que sua filha cuide dele nesse período seria o mesmo que submetê-la a sofrer a dor que luta para esquecer, conforme é observado na fundamentação da decisão judicial proferida pelo relator desembargador Ivan Leomar Bruxel:

Embora seja inafastável o dever familiar em relação à preservação dos interesses da pessoa idosa, é de se considerar que, no caso em tela, inexistem vínculos familiares estabelecidos e organizados, sendo que a sua única filha, além de não possuir condições para arcar com o custeio da casa de repouso, **também não possui condições emocionais para cuidar do genitor, em virtude do histórico de abandono paterno. Obrigar a filha a cuidar do genitor seria submetê-la a intenso sofrimento, forçando-a a reviver a dor do abandono que tanto tenta esquecer** (TJ-RS – ac: 0012748-64.2017.8.21.7000 Farroupilha, relator: Ivan Leomar Bruxel, data de julgamento: 14/12/2017, oitava câmara de direito civil). (RIO GRANDE DO SUL, 2017a, p. [?]) (grifo nosso).

Assim sendo, é oportuno destacar da parte da fundamentação do julgado acima que o tribunal levou em consideração o fato de o genitor idoso precisar de cuidados no momento da sua velhice, todavia, não poderia ser amparado por sua filha por não ter disponibilizado afeto quando assim deveria ter munido o sentimento por ela. Todavia, do contrário, o genitor abandonou a família, por isso o Tribunal considerou não ser cabível exigir da família tamanho dever de cuidado para com ele, tendo em vista que ele não prestou seu papel quando se assim foi preciso.

Cabe pontuar que o genitor idoso não era obrigado a conviver com a sua família antiga para que posteriormente fosse amparado por sua filha, quando assim fosse preciso, pois é perfeitamente normal casais se separarem no ciclo da vida. No entanto, muito embora as separações aconteçam, os vínculos afetivos podem e devem ser mantidos entre os pais e seus filhos.

Outrossim, há uma apelação que fora julgada também pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em que a genitora idosa pleiteava o aumento da verba alimentar repassada por seu filho e alegava indenização por abandono afetivo inverso por parte do filho, todavia, ficou consignado nos autos mediante voto do relator desembargador Ricardo Moreira Lins que:

É que, embora em determinadas e excepcionais situações, uma vez preenchidos os requisitos, reconheço ser devida indenização no âmbito das relações familiares, o fato é que, no caso dos autos, não verifico a ocorrência de ato ilícito passível de reparação no âmbito econômico-financeiro, **não sendo possível imputar exclusivamente ao recorrido o distanciamento havido**, tendo a própria recorrente mencionado à Assistente Social que a relação materno-filial **sempre foi conflituosa** (fl. 127), o que foi por ele confirmado, indicando que eles não têm **relação de afetividade** um com o outro e as discussões sempre tiveram cunho financeiro (fl. 127, verso), decorrendo dessa beligerância,

inclusive, o registro de ocorrências policiais pelas partes [...] (TJ-RS – ac: 0428664-10.2016.8.21.7000, Santa Maria, relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, data de julgamento: 23/03/2017, oitava câmara cível). (RIO GRANDE DO SUL, 2017b, p. [?]) (grifo nosso).

Diante do exposto acima, é perceptível a maneira como o tribunal lidou com o pedido específico de indenização por abandono afetivo da genitora idosa, no qual foi alegado não haver convivência harmônica alguma entre a genitora e seu filho, sendo a relação de ambos regada de conflitos e até com intervenção policial, conforme demonstrados ainda nos autos do processo. Assim, uma vez mais o Tribunal estabeleceu como parâmetro na concessão da indenização por abandono afetivo inverso o período de convivência afetiva entre os familiares.

Deste modo, toda a câmara acompanhou o voto da relatoria negando a indenização por abandono afetivo da idosa sob a argumentação de que eles (família) não possuíam uma relação de afetividade, mas do contrário, um contexto familiar bastante conflituoso. Logo, não há que se condenar o filho por ele não disponibilizar um sentimento que a ele mesmo nunca foi proporcionado.

É atrativo, ainda, destacar outro jugado também do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em que traz consigo a análise de um agravo de instrumento interposto contra sentença provisória que fixara alimentos a serem custeados pelos três filhos em face da genitora idosa. Todavia, os filhos alegam que foram abandonados em duas ocasiões, e que a genitora nunca se preocupou com o bem estar deles, além de que nunca os ajudou financeira e afetivamente.

No entanto, a argumentação ventilada no tocante à afetividade não dada pela genitora aos filhos foi contrária do proposto nos últimos julgados observados:

Assim, tratando-se de uma obrigação legal, **não há espaço para discussão acerca da relação de afeto (ou sua inexistência)** em ação que visa apenas e exclusivamente a obtenção de auxílio material a pessoa necessitada, idosa e deficiente [...] **Ainda que não se ignore alguma mágoa cultivada pelos filhos agravantes em face da mãe, tal situação não os exime da responsabilidade decorrente da relação consangüínea existente entre os familiares [...]** (TJ-RS Agravo de Instrumento : AI 0297392-87.2016.8.21.7000, Sapiranga, relator: Ivan Leomar Bruxel, data de julgamento: 01/12/2016, oitava câmara cível). (RIO GRANDE DO SUL, 2016, p. [?]) (grifo nosso).

Conforme demonstrado acima, a posição adotada pelo Tribunal foi diversa, tendo em vista que, por se tratar de uma obrigação legal proposta tanto pela Constituição Federal de 1988 no seu art. 229 como também pelo próprio Código Civil, o juízo

desconsiderou qualquer debate em relação à existência ou não de afeto. (BRASIL, 2002, p. 145).

Particularmente, discorda-se do posicionamento adotado pelo Tribunal neste julgado, tendo em vista que o afeto é um bem a ser considerado intrinsecamente em uma família, e determinar que os filhos paguem os alimentos a sua genitora que não exerceu um dos principais papéis no seio familiar, que é o afeto (sentimento combustível para a vida), é exigir dos filhos gratidão para uma pessoa que só lhes deu ingratidão durante a vida toda.

Por conseguinte, ainda do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul podemos analisar outro caso de abandono afetivo de genitor idoso em que implicou na negativa de indenização por danos morais em decorrência do falecimento da genitora provocado por erro médico. Acontece que a genitora foi internada no final de 2008, diagnosticada com problemas respiratórios, e indevidamente teve alta hospitalar e continuou fazendo o tratamento, porém, ela recebia tratamentos psicológicos e psiquiátricos do hospital, ou seja, não tinha relação alguma com o motivo da internação, que foi por problemas pulmonares; o que resultou em seu óbito e negligência médica comprovada.

Assim, a filha ajuizou ação pleiteando danos morais por motivo de falecimento da sua genitora, alegando o sofrimento insuportável enfrentado por ela e por toda a situação que se sucedeu. No entanto, entendimento diverso do esperado pela autora foi tomado:

Ante a inusitada questão de abandono, todavia, **exigiu a comprovação de que a autora mantinha vínculo com sua mãe, o que não foi demonstrado nos autos.** Ao contrário, a autora deixou sua mãe desamparada e confinada no hospital mesmo com condições de alta médica [...] Então, ainda que demonstrada a negligência e onexo causal, as peculiaridades do caso concreto, como dito, afastam a caracterização do dano moral *in re ipsa*, que comumente se reconhece. Isso porque, ordinariamente, os filhos guardam uma relação de zelo e afeto com seus pais, ainda mais quando enfermos, tratando-se, inclusive, de obrigação assistencial prevista em lei. **Nesse caso, as próprias circunstâncias evidenciam a ausência de qualquer vínculo afetivo entre a autora e sua mãe – o que, embora lamentável, se percebe em situações isoladas.** Por vezes, o único vínculo entre pais e filhos é genético, havendo inúmeros exemplos de rejeição ou desprezo, por circunstâncias tantas, e íntimas, que refogem a compreensão humana (TJ-RS – ac: 70078213832, Rio Grande do Sul, relator: Eugênio Facchini Neto, data de julgamento: 29/08/2018, nona câmara cível). (RIO GRANDE DO SUL, 2018, p. [?]) (grifo nosso).

Restou, portanto, claro que o tribunal negou o pedido de danos morais pleiteado pela autora sob a argumentação de que a própria abandonou sua genitora e não conseguiu demonstrar nos autos que mantinha vínculos com sua mãe. Logo, comprovado que ambos não possuíam vínculos afetivos na relação materno-filial o tribunal rejeitou o

pedido de danos morais, que comumente se reconhece em casos desse jaez, embora comprovado a negligência e o nexo causal dos médicos e do hospital para o fato ocorrido.

Isso mostra o quanto o sentimento da afetividade inerente às relações familiares foi determinante para o juízo estabelecer parâmetros no seu julgamento em que ficou comprovado o erro médico hospitalar, contudo, por motivo do abandono inverso identificado, a filha não conseguiu lograr êxito na causa, por não ter comprovado que mantinha vínculos afetivos com sua genitora.

Outro caso interessante foi julgado agora pelo Tribunal do Rio de Janeiro em que a mãe idosa pleiteando alimentos em face do seu filho biológico teve seu pedido negado e por isso ela recorreu da sentença na pretensão de reformá-la, conforme o exposto abaixo:

Apelação cível. Ação de alimentos proposta pela mãe, idosa, em face do filho biológico. **Sentença de improcedência, reconhecendo procedimento indigno por parte da autora, consistente no abandono do filho desde a infância.** Autora que não se desincumbiu do ônus de comprovar o trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade, a amparar o pleito de alimentos. Manutenção da sentença. 1. A obrigação de prestar alimentos nasce da relação natural entre familiares, sendo permitido, nos termos do art. 1694 do Código Civil que parentes, cônjuges, ou companheiros peçam uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. **Tal previsão legal possui sua essência no dever de solidariedade que deve existir em todo seio familiar, conforme preconiza o art. 229 da CF88. 2. A conduta da autora, ao deixar de prestar qualquer tipo de assistência ao seu filho, seja material, emocional, educacional ou afetiva, configura o procedimento indigno previsto no parágrafo único do art. 1.708 do Código Civil,** a afastar a responsabilidade do réu em prestar os alimentos pleiteados na inicial. 3. E mesmo se assim não fosse, convém ressaltar que a autora não logrou êxito em comprovar sua real necessidade em receber os alimentos, e tampouco a possibilidade do réu em prestá-los. 4. Desprovisionamento do recurso. (TJ-RJ - APL: 00115498920118190204 RIO DE JANEIRO BANGU REGIONAL 3 VARA DE FAMILIA, Relator: MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES, Data de Julgamento: 26/02/2013, DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/03/2013). (RIO DE JANEIRO, 2013, p. [?]) (grifo nosso).

Conforme observado no julgado acima, a autora não prestou seu papel de mãe consoante o art. 229 da Constituição Federal de 1988, em que os pais devem prestar assistência aos seus filhos menores, e posteriormente, os filhos têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice (BRASIL, 2016, p. 145). Desta feita, os desembargadores entenderam que a conduta da autora em não nutrir nenhuma assistência de cunho material, emocional e afetiva para com o réu enquanto devia, afasta qualquer tipo de responsabilização alimentícia dele para com a mãe. Ficando claro mais uma vez que a convivência é um fator determinante na ponderação do julgamento para os tribunais.

De mais a mais, outro caso envolvendo abandono afetivo de genitores idosos foi tema central para o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro negar provimento ao recurso proposto. Acontece se tratar de ação em que o abandono afetivo é analisado às avessas, pois a genitora idosa pleiteando alimentos para o seu filho tem seu pedido negado sob a argumentação de que ela (genitora) abandonou o filho logo após o seu nascimento e por isso cometeu ato indigno para com o jovem:

Em seu depoimento pessoal, a parte autora demonstra total desconhecimento sobre a fase escolar do réu, tendo em vista que não soube informar em quais escolas este estudou, **tendo afirmado expressamente que nunca participou de qualquer reunião escolar e, ainda, que nunca proveu qualquer assistência para Nelson e Ilca criarem seu filho biológico** [...] em seu depoimento, o Sr. Nelson, afirmou que considera o réu como seu filho, e que este o considera como pai; que a autora **nunca proveu assistência material ou qualquer tipo de orientação ao réu**; que a autora nunca se interessou pela educação ou criação do menor; que o tratamento da autora assustava o réu, quando criança [...] **a conduta da autora, ao deixar de prestar qualquer tipo de assistência ao seu filho, seja material, emocional, educacional ou afetiva, configura o procedimento indigno** (TJ/RJ. APELAÇÃO: APL 0011549-89.2011.8.19.0204 RIO DE JANEIRO BANGU REGIONAL 3 VARA DE FAMILIA, 2013). (RIO DE JANEIRO, 2013, p. [?]) (grifo nosso).

Desta feita, o tribunal entendeu que a autora (genitora) não exerceu seu papel de mãe na vida do réu (filho) e que, por não ter ofertado os cuidados necessários e de suma importância na vida do filho, abriu azo para que o filho mediante a justiça pudesse não prestar os cuidados exigidos pela legislação, e assim, poder deixá-la, pois os sentimentos afetivos não foram munidos na relação enquanto se deveria ter feito, logo, ficando claro que as atitudes da genitora idosa para com seu filho lhe proporcionaram que agora ele deixá-la abandonada.

O Tribunal de Justiça de São Paulo também analisou um processo interessante envolvendo a temática do abandono afetivo inverso. A curadora/esposa do idoso ajuizou ação contra seus filhos tidos no primeiro casamento alegando abandono afetivo do idoso no momento em que ele adoeceu cumulado com danos morais, todavia, restou comprovado no processo que o abandono só ocorreu porque a própria autora dificultava o acesso de visitas dos filhos para com seu genitor o que culminou no afastamento natural dos filhos para com o pai.

Restou claro no processo, mediante as testemunhas e provas técnicas que foram juntadas, que o abandono afetivo do genitor idoso só ocorreu por motivo da própria autora/curadora manter relacionamento conflituoso com os filhos do genitor, permitindo assim que eles mantivessem distância ao máximo do pai por não encontrar espaço para

estabelecer relacionamento afetivo, o que culminou no afastamento/abandono. Assim sendo, em casos desse jaez o tribunal entende que não há que se falar em responsabilização afetiva da prole pelo abandono do seu genitor, justamente por não ser culpa da prole o genitor abandonado.

No referido julgado lê-se:

Depreende-se dos testemunhos de forma homogênea haver dificuldade no **relacionamento entre os requeridos e a atual esposa e curadora do autor, de forma que embora tenha sido confirmada proximidade e afeto entre pai e filhos antes da doença que o acometeu**, após o evento iniciou-se distanciamento e desencontros, inexistindo provas de que tal se deveu à negligência ou omissão dos requeridos para com o pai, mas sim, **da acentuação da discórdia com a esposa do genitor**, o que é verossímil, já que com a debilitação do genitor, o **contato dos filhos com a curadora, responsável pelos cuidados e pelo acesso ao requerente, passou a ser mais intenso, com maior possibilidade de desavenças, e a existência da presente ação é a maior demonstração disso**. (TJ-SP - Apelação Cível: AC 1007385-83.2017.8.26.0196 SP 1007385-83.2017.8.26.0196, 2020). (SÃO PAULO, 2020, p. [?]) (grifo nosso).

Ademais, de igual modo, caso idêntico também fora analisado pelo mesmo Tribunal de Justiça de São Paulo, em que a curadora/esposa do genitor idoso ajuizou ação contra os filhos do primeiro casamento do idoso alegando abandono afetivo por parte dos filhos. No entanto, ficou comprovado que a própria curadora, conforme caso anterior analisado, foi quem deu causa para o abandono afetivo inverso, tendo em vista manter relacionamento conturbado com a prole do genitor, o que culminou no afastamento dos filhos para com seu pai, e, tornando-a culpada do abandono afetivo inverso:

Pela análise do conjunto probatório, não vinga a alegação do autor contida nas razões de apelo, **eis que restou demonstrado ser a Curadora do autor, pessoa que o representa nestes autos, a causadora do suposto “abandono afetivo”, pois ela quem está impedindo a visitação dos réus ao seu pai**. Não se verifica, portanto, a existência dos alegados danos morais e materiais por abandono afetivo dos apelados em relação ao apelante (TJ-SP - Apelação: APL 1007094-89.2015.8.26.0152 SP 1007094-89.2015.8.26.0152, 2017). (SÃO PAULO, 2017, p. [?]) (grifo nosso).

Torna-se cristalino o entendimento de que quando o próprio genitor mediante sua nova família der causa ao abandono afetivo inverso, não há que se falar em responsabilização da prole, pois a prole não possui culpa pela inação de afeto.

Outro caso de abandono afetivo inverso analisado, desta vez no Tribunal de Justiça do Paraná, traz um caso semelhante a alguns já observados na presente pesquisa. Um agravo de instrumento foi interposto por motivo de uma negativa de decisão de 1º grau em que a juíza negara um pedido que obrigava os agravantes a abrigar a senhora que é genitora da agravante e de seus dois irmãos biológicos.

Contudo, a agravante alegou que sua genitora simplesmente teve os filhos e os abandonou, ou seja, não criou-os e nem sequer manteve contato com algum deles, apenas se afastou do convívio familiar. No entanto, na fundamentação o Tribunal refutou, alegando que: “no caso, em que pese a reclamante alegar ausência de vínculo afetivo, ressalvo que tal não é o suficiente para o reconhecimento da isenção de obrigação de cuidado e sustento para com a genitora” (PARANÁ, 2017, p. [?]). Isso mostra a posição do tribunal que em se tratando de abandono por parte da genitora, posteriormente, a prole não poderá alegar que não cuidará do genitor mesmo que ela tenha sido abandonada conforme o caso em apreço.

Por fim, no Tribunal de Justiça do Distrito Federal um caso peculiar de abandono de genitor idoso foi objeto de análise pelos desembargadores. Um idoso fora deixado por seus filhos com uma cuidadora, logo veio a óbito e descobriu-se que a cuidadora estava de posse de uma escritura pública de declaração de união estável. O caso foi parar na justiça e os filhos processaram a cuidadora por danos materiais e morais, alegando que a cuidadora queria obter vantagem econômica indevida, e também pelos transtornos provocados pela situação em questão.

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PESSOA IDOSA DIAGNOSTICADA COM MAL DE ALZHEIMER. FILHOS. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PARTICULARES DE ASSISTÊNCIA E CUIDADOS. CUIDADORA DE IDOSO. ÓBITO DO IDOSO AMPARADO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. PROFISSIONAL. LAVRATURA DE ESCRITURA PÚBLICA DE DECLARAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. FRAUDE COM O OBJETIVO DE OBTER VANTAGEM FINANCEIRA INDEVIDA. PENSÃO POR MORTE DO SERVIDOR. POSTULAÇÃO. DECLARAÇÃO FALSA INSERTA NA CERTIDÃO DE ÓBITO. PROVAS FÁTICAS E DOCUMENTAIS. ELISÃO DO VÍNCULO. SIMULAÇÃO DE SITUAÇÃO JURÍDICA INEXISTENTE. EVIDENCIAÇÃO. CUIDADORA CONTRATADA. ATO CONTRÁRIO À BOA-FÉ. COMPROVAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONFIGURAÇÃO. ATO ILÍCITO. CARACTERIZAÇÃO. FILHOS. DANOS MORAIS. FATO GERADOR. INEXISTÊNCIA. ABORRECIMENTOS. CONTRIBUIÇÃO PARA O RESULTADO DANOSO. DEVER DE PRESTAÇÃO DE AUXÍLIO/AMPARO AOS PAIS NA VELHICE. NEGLIGENCIAMENTO. ABANDONO AFETIVO. QUALIFICAÇÃO. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. REJEIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO DA VERBA ORIGINALMENTE FIXADA (CPC, ART. 85, §§ 2º e 11). 1. Contratada para prestar de serviços de assistência a idoso, a profissional cuidadora que, aproveitando-se do vulnerado e frágil estado de saúde do assistido e do fato de que era portador da demência senil tipo Alzheimer em estágio avançado, que afetara seu discernimento e capacidade, viabilizara a lavratura de escritura pública declaratória de união estável com o objetivo de criar situação destinada ao seu reconhecimento como companheira do assistido visando, precipuamente, fruir de pensão por morte, pois era ele servidor público aposentado, incorre em conduta ilícita, ensejando que seja civilmente responsabilizada pelos efeitos

lesivos eventualmente provocados por sua conduta (CC, arts. 186 e 927). 2. Conquanto aferido que a conduta da cuidadora tangenciara a boa fé e os deveres que lhe estavam afetados, ignorando as regras normativas que orientam e disciplinam a atividade e o desempenho de funções afetas à assistência e acompanhamento de idoso, valendo-se da confiança nela depositada pelos familiares do assistido com o intuito de obter vantagem financeira desprovida de causa subjacente legal, o ocorrido, **derivando de forma determinante da própria negligência dos filhos ao colocarem o genitor idoso sob os cuidados de pessoa estranha sem previamente certificarem-se da sua capacitação técnica-profissional e idoneidade e de acompanhá-lo de forma efetiva, não é apto a ser transubstanciado em ofensa aos atributos das suas personalidades e caracterizado como fato gerador do dano moral.** 3. O temperamento conferido aos fatos passíveis de serem tidos como geradores do dano moral, pacificando o entendimento segundo o qual os aborrecimentos, percalços, frustrações e vicissitudes próprios da vida em sociedade não geram o dever de indenizar, ainda que tenham impregnado no atingido pelo ocorrido certa dose de amargura, não legitima o deferimento de compensação decorrente de simples dissabores ou aborrecimentos próprios da vida, pois impassíveis de endoarem o espírito do homem médio, notadamente quando o afetado concorrera determinadamente para os fatos. 4. [...]. (TJ-DF 20171610013187 DF 0014238-93.2016.8.07.0001, Relator: TEÓFILO CAETANO, Data de Julgamento: 08/08/2018, 1ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 13/08/2018 . Pág.: 201-217). (DISTRITO FEDERAL, 2018, p. [?]) (grifo nosso).

O tribunal entendeu que os filhos não mereciam o ressarcimento por danos morais que a cuidadora possivelmente provocou, pois o tribunal entendeu que quando os filhos contrataram-na não tiveram o cuidado de observar seu currículo profissional atestando que ela era apta a cuidar do idoso, além de permitir que o idoso fosse retirado do asilo e fosse morar na casa dela, e somente após sua morte é que eles se deram conta da situação em que se sucedeu os fatos acima. Restou, assim, evidente que o idoso foi abandonado a própria sorte e que tal atitude de abandono provocada por seus filhos apenas facilitou a atitude de má fé provocada por sua cuidadora.

A situação seria totalmente diversa do ocorrido caso não houvesse a presença do abandono afetivo do genitor idoso por parte dos filhos, pois o que ficou comprovado foi que a cuidadora pode até ter agido de má fé, e isso ainda está sendo analisado, porém sua atitude só fora possível graças a desídia dos filhos para com o idoso que facilitou totalmente para que a cuidadora agisse.

Portanto, diante de todos os julgados analisados acima denota-se que dos casos que envolvem o abandono afetivo de genitores idosos o período de convivência do genitor com a sua prole foi levado em consideração na maioria deles, com exceção de uma ação de alimento que o juiz não considerou que a genitora que cobrava afeto não proporcionou aos filhos. Assim, a conclusão é que a indenização por falta de afeto só é aplicável quando o genitor nutre afeto por sua prole.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da temática proposta, observou-se que a preocupação com a terceira idade já foi pensada em momentos anteriores quando se percebeu que a população estava começando a envelhecer para que assim estabelecessem direitos e deveres dentro da sociedade para o público idoso. Ao longo da pesquisa, muito se falou de direitos observados ao idoso através de marcos importantes dentro da legislação brasileira, como a Política Nacional do Idoso e o próprio Estatuto do Idoso criados com a finalidade de estabelecer deveres na sociedade que prestassem amparo a esse público mais maduro.

A Constituição Federal de 1988, carta maior do ordenamento jurídico brasileiro, proporciona um olhar inovador para as relações familiares em que podemos destacar princípios implícitos na constituição, contudo, de enorme consideração para as organizações familiares. Ressalta-se o princípio da afetividade, que ganhou espaço no direito de família como um dos principais requisitos para a família pautar-se, assim como outros princípios constitucionais que norteiam as relações familiares e somam para as conquistas no direito de família.

De mais a mais, mediante a análise da legislação, doutrinas, dissertações de mestradados e por fim através da análise jurisprudencial, chegou-se à conclusão no presente trabalho monográfico que os parâmetros jurídicos observados pelos tribunais a fim de conceder a indenização por abandono afetivo de genitores idosos gira em torno do período de convivência que o genitor proporcionou a sua prole.

Aponta-se que, dos julgados analisados, podemos resumir as ações em pedido de alimentos em que o genitor idoso muitas vezes encontrava-se abandonado material e afetivamente, e a sua prole pedia o amparo sob a alegação de que estava abandonada afetivamente. Nesses casos, os tribunais valiam-se da convivência que o genitor teve com sua prole, afirmando que, se o genitor tivesse abandonado a sua prole em momentos anteriores não tendo desenvolvido uma relação de afeto, logo, não era caso de responsabilização, pois não havia como responsabilizar a falta de afeto, se o genitor nunca nutriu afeto para com os filhos.

Por fim, analisaram-se casos peculiares de abandono afetivo inverso em que os genitores separaram-se das suas primeiras famílias, e não mais mantendo vínculos, constituíram novas famílias. Posteriormente, as esposas das novas famílias constituídas ajuizaram ações pleiteando o abandono afetivo do genitor idoso sob a justificativa de que

os filhos da primeira família abandonaram-lhe. Ademais, dos casos analisados na presente pesquisa, ficou consignado que as esposas atuais foram quem dificultaram o relacionamento dos filhos para com os pais, logo, os filhos não foram responsabilizados.

Portanto, resta claro através da pesquisa realizada e, principalmente, mediante a jurisprudência analisada, que a convivência do genitor e sua prole são parâmetros jurídicos determinantes para os magistrados concederem ou não a responsabilização dos filhos por abandono afetivo do genitor idoso.

REFERÊNCIAS

ASSEMBLEIA GERAL DA ONU. Resolução 46/91. **Aprovada na Assembleia Geral das Nações Unidas em 16/12/1991**. Disponível

em:<<https://www.ufrgs.br/bioetica/onuido.htm>>. Acesso em: 15 fev 2020.

BRASIL, **Código Civil (2002)**. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 26 mar. 2020.

BRASIL, **Súmula 227**, do Superior Tribunal de Justiça. Data de julgamento: 08/09/1999. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista_eletronica/stj_revista_sumulas_2011_17_capSumula227.pdf. Acesso em 13 de Set de 2020.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 2016. 292 p.

BRASIL. **Estatuto do Idoso**: Lei Federal nº 10.741, de 01 de outubro de 2003. Brasília, DF, 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm>. Acesso em: 10 mar. 2019.

BRASIL. **Lei 8.842/94, de 04 de janeiro de 1994**. Dispõe sobre a política nacional do idoso. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18842.htm>. Acesso em: 19 fev. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993**. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8742.htm>. Acesso em: 02 mar. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial: REsp 757411 MG 2005/0085464-3**. – Relator: Ministro Fernando Gonçalves. DJ: 29/11/2005. JusBrasil, 2005. Disponível em:< <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7169991/recurso-especial-resp-757411-mg-2005-0085464-3/inteiro-teor-12899597?ref=juris-tabs>>. Acesso em 16 de maio de 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Especial: Resp 1.159.242 – SP 2009/0193701-9**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, data de julgamento: 24/04/2012, T3 – Terceira Turma, Data de publicação: DJe 10.05.2012. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/36819931/stj-10-05-2012-pg-2184>>. Acesso em: 17 maio 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Especial: Resp 1026981 RJ**. Relatora: Min. NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 04/02/2010. Jusbrasil. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19165773/recurso-especial-resp-1026981-rj-2008-0025171-7/inteiro-teor-19165774>>. Acesso em: 14 ago. 2019.

BRITO, Carlos; ALVARANGA, Darlan. **1 em cada 4 brasileiros terá mais de 65 anos em 2060, aponta IBGE**. G1, 25/07/2018. Disponível em:

<<https://g1.globo.com/economia/noticia/2018/07/25/1-em-cada-4-brasileiros-tera-mais-de-65-anos-em-2060-aponta-ibge.ghtml>> Acesso em 15 de fev. 2020.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Direito Administrativo e Políticas Públicas**. São Paulo: Saraiva, 2013.

CÂMARA, Marcelo Oliveira. **Responsabilidade civil**. -1ª. Ed. Rio de Janeiro: SESES, 2018.

CANDIA, Ana Carolina Nilce Barreira. **Responsabilidade civil por abandono imaterial (ou afetivo) direto e inverso**. 2017. 200 f. Dissertação (mestrando em direito civil) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC - SP, São Paulo. 2017.

CARVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. – 10ª. Ed, São Paulo: Atlas, 2012.

CARVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. – 8ª. Ed, São Paulo: Atlas, 2008.

COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de. **Curso de Direito da Família – introdução – direito patrimonial**, 5. Ed., Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016. *E-book*.

CONFERÊNCIA REGIONAL INTERGOVERNAMENTAL SOBRE ENVELHECIMENTO E DIREITOS DOS IDOSOS NA AMÉRICA LATINA E NO CARIBE. CEPAL. **Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe**, 2017. Disponível em: <<https://eclac.org/pt-br/orgaos-subsidiarios/conferencia-regional-intergovernamental-envelhecimento-direitos-idosos-america>>. Acesso em: 03 mar. 2020.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. **Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris**. 10 de dez. 1948. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/>>. Acesso em 08 de ago. 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito de Família**. 11. ed. São Paulo; Editora Revista dos Tribunais, 2016. *E-book*.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Apelação cível nº 0014238-93.2016.8.07.0001 DF 0014238-93.2016.8.07.0001** – Brasília. Relator: Desembargador Teófilo Caetano, DF, data de julgamento: 08/08/2018. 1º turma cível. Disponível em:< <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/612010966/20171610013187-df-0014238-9320168070001/inteiro-teor-612010984?ref=serp>> Acesso em 10 de Set de 2020.

DONIZETTI, Elpídio; QUINTELLA, Felipe. **Curso didático de direito civil**. 5. Ed. ver. e atual. – São Paulo: Atlas, 2017.

FARACO, Luciane Lovato. **A hipótese da reparação civil por abandono afetivo do idoso que decorre da infração ao dever de cuidado.** 2018. 62 f. Dissertação mestrado – Universidade Federal de Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2018.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo (ed.). **Manual de direito civil.** Volume único. São Paulo: Ed. Saraiva, 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro.** Vol. 4: responsabilidade civil. 12.ed, São Paulo: Saraiva, 2016. *E-book*, não paginado.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro.** Vol. 6: direito de família. 14.ed, São Paulo: Saraiva, 2017.

INDALENCIO, Maristela Nascimento. **Estatuto do idoso e direitos fundamentais: fundamentos da proteção da pessoa idosa no ordenamento jurídico brasileiro.** Dissertação submetida à Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, para obtenção do Título de Mestre em Ciência Jurídica. Itajaí: Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, 2007.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. **Abandono afetivo inverso pode gerar indenização.** Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/5086/+Abandono+afetivo+inverso+pode+gerar+indeniza%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 04 de Agosto de 2020.

JESUS, Isabela Thaís Machado de et al. Fragilidade de idosos em fragilidade social. **Acta paul. Enferm.**, São Paulo, v. 30, n.6, p. 614-620, dez. 2017. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-21002017000600614>. Acesso em: 15 de fev. 2020.

LAGRASTO NETO. Caetano; SIMÃO, José Fernando (coords.). **Nota da coordenadoria em Dicionário de Direito de Família.** Vol. 01: A-H. São Paulo: Atlas, 2015, p. 30.

LIMA, Alvino. **Culpa e risco.** 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

LIMA, Karlla Karolinne França; XAVIER, Yanko Marcius de Alencar. **A humanização da proteção integral do idoso no ordenamento jurídico brasileiro.** Direitos Sociais e políticas públicas III, (recurso eletrônico on-line). CONPEDI/UFPB (ORG); Coordenadores: Terezinha de Oliveira Domingos, Rogério Luís Nery da Silva, Danielle Anne Pamplona. – Florianópolis: CONPEDI, 2014. Disponível em: <<http://publicadireito.com.br/publicacao/ufpb/livro.php?gt=213>>. Acesso em: 19 fev. 2020.

LUDWIG ENNECCERUS, Theodor Kipp e Martin Wolff, Derecho de Obligaciones – Doctrina General, 2ª ed., Barcelona, Bosch, Casa Editorial, 1954.

MALUF, Adriana Calda do Rego Freitas Dabus. **Novas Modalidades de Família na PósModernidade.** 2010. 347 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. Disponível em:

<<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde31012011-154418/pt-br.php>>. Acesso em: 11 nov. 2018.

MARQUES, Cláudia Lima; Miragem, Bruno. **O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis**. 2º ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MARQUES, Cláudia Lima. Solidariedade na doença e na morte: sobre a necessidade de ações afirmativas em contratos de plano de saúde e de planos funerários frente ao consumidor idoso. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Constituição, direitos fundamentais e direito privado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 187.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Comentários ao Estatuto do Idoso**. 2ª ed., São Paulo: LTr, 2005.

MENDES, Márcia R. S. S Barbosa; GUSMÃO, Josiane Lima de; FARO, Ana Cristina Mancussi e; LEITE, Rita de Cássia Burgos de O. **A situação social do idoso no Brasil: uma breve consideração**. Acta paul. enferm. vol.18 no.4 São Paulo Oct./Dec. 2005. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-21002005000400011#title>. Acesso em: 21 fev. 2020.

MINAYO, Maria Cecília. **Violência contra Idosos: O avesso do respeito à experiência e à sabedoria**. 2ª ed. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2005.

MONTEIRO FILHO, Ralphe Waldo de Barros; ZANETTA, Renata Pinto Lima. O dano na responsabilidade civil. In: GUERRA, Alexandre Dartanhan de Mello; BENACCHIO, Marcelo (org.). **Responsabilidade Civil**. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2015.

MORAIS, Alexandre de. **Direito constitucional**. 33. ed. rev. e atual. Até a EC nº_ 95, de 15 de dezembro de 2016 – São Paulo: Atlas, 2017. *E-book*.

MORAIS, Rodrigo Jorge. **A responsabilidade civil subjetiva e objetiva**. Contextualização histórico-evolutiva, características e aspectos distintivos, modalidades, aplicabilidade no direito privado, público e difuso. Migalhas. 2018. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/284802/a-responsabilidade-civil-subjetiva-e-objetiva-contextualizacao-historico-evolutiva-caracteristicas-e-aspectos-distintivos-modalidades-aplicabilidade-no-direito-privado-publico-e-difuso>>. Acesso em: 20 mar. 2020.

MORANO, Cintia Barudi Lopes. **Políticas públicas de atendimento ao idoso e o exercício da cidadania**. In: CAVALCANTI, Ana Elizabeth Wanderley; LEITE, Flávia Almeida; LISBOA, Roberto (org.). Direitos da infância, juventude, idoso e pessoas com deficiência. São Paulo: Atlas, 2014. Cap. 12, p. 211-226.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil**. Vol. 07: Responsabilidade civil. – 6.ed. ver., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016.

NOGUEIRA, Luíza Souto. **Responsabilidade civil nas relações familiares: o abandono afetivo inverso e o dever de indenizar**. IBDFAM. 2018. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/1289/Responsabilidade+civil+nas+rela%3a7%3ab5es+>

familiares:+o+abandono+afetivo+inverso+e+o+dever+de+indenizar>. Acesso em: 11 ago. 2020.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE. **Envelhecimento ativo**: uma política de saúde. Tradução Suzana Gontijo. Brasília: Organização Pan Americana da Saúde, 2005, p.13.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Paraná. **Agravo de Instrumento nº 0001827-35.2016.8.16.9000 PR 0001827-35.2016.8.16.9000** – Curitiba. Relatora: Juíza Renata Ribeiro Bau, PR, data de julgamento: 14/06/2017. 4º turma recursal. Disponível em:< <https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/836646964/processo-civel-e-do-trabalho-recursos-agrivos-agravo-de-instrumento-ai-18273520168169000-pr-0001827-3520168169000-acordao?ref=serp:>> acesso em 10 de Set de 2020. Pinheiro (organizadora) – Campinas, São Paulo: LZN, 2006.

PLANO DE AÇÃO INTERNACIONAL DE VIENA SOBRE O ENVELHECIMENTO. Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS. **Banco de dados de publicações**, 1978. Disponível em:<<http://www.ufrgs.br/e-psico/publicas/humanizacao/prologo.html>>. Acesso em: 15 fev. 2020.

PONTES, Patrícia Albino Galvão. **Estatuto do idoso comentado**. Naide Maria Pinheiro (organizadora) – Campinas, São Paulo: LZN, 2006.

RAMOS, Paulo Roberto B. **A proteção constitucional da pessoa idosa**. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, nº 45, p. 157.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Apelação Civil nº 00115498920118190204** – Rio de Janeiro. Relator: Desembargador Marcos Alcino de Azevedo Torres, Bangu, RJ, data de julgamento: 26/02/2013, décima nona câmara cível. Disponível em:< <https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/385379795/apelacao-apl-115498920118190204-rio-de-janeiro-bangu-regional-3-vara-de-familia/inteiro-teor-385379801?ref=serp:>> acesso em 10 de Set de 2020.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Agravo de Instrumento nº 0297392-87.2016.8.21.7000**. Relator: Desembargador Ivan Leomar Bruxel, Sapiranga, RS, data de julgamento: 01/12/2016. Disponível em:< <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/900855079/agravo-de-instrumento-ai-70070871983-rs/inteiro-teor-900855087?ref=serp:>> Acesso em 10 de Set de 2020).

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Civil nº 0012748-64.2017.8.21.7000**. Relator: Desembargador Ivan Leomar Bruxel. Porto Alegre, RS, data de julgamento: 14 de Des de 2017a. Disponível em:< <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/911367964/apelacao-civel-ac-70072486335-rs/inteiro-teor-911367974?ref=serp:>> Acesso em 10 de Set de 2020.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Civil nº 0428664-10.2016.8.21.7000**. Relator: Desembargador Ricardo Moreira Lins Pastl. Santa Maria, RS, data de julgamento: 23/03/2017b. Disponível em:< <https://tj->

rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/898639746/apelacao-civel-ac-70072184708-rs/inteiro-teor-898639754?ref=serp:> Acesso em 10 de Set de 2020.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Civil nº 70078213832** – Rio Grande do Sul. Relator: Desembargador Eugênio Facchini Neto, data de julgamento: 29/08/2018, nona câmara cível. Disponível em:< <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/621595213/apelacao-civel-ac-70078213832-rs?ref=serp>:> acesso em 10 de Set de 2020.

RODOVALHO, Thiago. **Dano moral de pessoa jurídica só pode ser observado de forma objetiva**. Revista Consultor Jurídico. 9 de janeiro de 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-jan-09/direito-civil-atual-dano-moral-pessoa-juridica-existe-forma-objetiva#author>:>. Acesso em: 03 ago. 2020.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Apelação Civil nº 0301892-60.2015.8.24.0078**. Relator: Desembargador Stanley Braga. Florianópolis, SC, data de julgamento: 30 de abril de 2019. Disponível em: <<https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/713119321/apelacao-civel-ac-3018926020158240078-urussanga-0301892-6020158240078/inteiro-teor-713119370?ref=serp>>. Acesso em: 10 set. 2020.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Civil nº 1007385-83.2017.8.26.0196** – São Paulo. Relator: Desembargador Alcides Leopoldo, SP, data de julgamento: 20/02/2020, 4º câmara de direito privado. Disponível em:< <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/882321720/apelacao-civel-ac-10073858320178260196-sp-1007385-8320178260196/inteiro-teor-882321740?ref=serp>:> acesso em 10 de Set de 2020.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Civil nº 1007094-89.2015.8.26.0152 SP 1007094-89.2015.8.26.0152** – São Paulo. Relator: Desembargador Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho, SP, data de julgamento: 08/02/2017, 8º câmara de direito privado. Disponível em:< <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/429156959/apelacao-apl-10070948920158260152-sp-1007094-8920158260152/inteiro-teor-429156978?ref=serp>:> acesso em 10 de Set de 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luís; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 6º.ed. – São Paulo: Saraiva, 2017.

SERRANO, Mônica de a. Magalhães; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. Direito ao envelhecimento saudável. In: CAVALCANTI, Ana Elizabeth Wanderley; LEITE, Flávia Almeida; LISBOA, Roberto (org.). **Direitos da infância, juventude, idoso e pessoas com deficiência**. São Paulo: Atlas, 2014. Cap. 11, p. 200-210.

SILVA, José Afonso. **Aplicabilidade das Normas Constitucionais**. Ed. Malheiros; 8ª edição; 2012.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; ALVES, Fernando de Brito (In). **Políticas Públicas e envelhecimento ativo**. Birigui, SP: Boreal, 2011.

SOUSA, Wendell Lopes Barbosa de. **A perspectiva histórica da responsabilidade civil.** In: GUERRA, Alexandre Dartanhan de Mello; BENACCHIO, Marcelo (coord.). Responsabilidade Civil. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2015. Cap. 01, p. 09-31.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil:** Direito de Família. v. 5. 12º ed. res., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

VENOSA, Sílvio de Salo. **Direito Civil:** obrigações e responsabilidade civil. Vol. 02. – 17ª ed. – São Paulo: Atlas, 2017.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; BARROS, Marília Ferreira de. **Abandono afetivo inverso:** O abandono do idoso e a violação do dever de cuidado por parte da prole. Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGDir./UFRGS. Vol. 14, n. 1, 2019. Disponível em: <<https://seer.ufrgs.br/index.php/ppgdir/article/view/66610/40474>>. Acesso em: 02 mar. 2020.